



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 216\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 300\$00	1 700\$00	I Série	3 000\$00	2 400\$00
II Série.....	1 500\$00	900\$00	II Série.....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries	3 100\$00	2 000\$00	I e II Séries	3 800\$00	2 500\$00
AVULSO por cada página ..	6\$00				

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

6.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 103/97:

Regula a avaliação de desempenho exigido para a progressão ou promoção na carreira médica.

Decreto-Lei n.º 104/97:

Regula a avaliação de desempenho exigido para a progressão ou promoção na carreira de enfermagem.

Decreto-Lei n.º 105/97:

Prorrogando até 31 de Julho de 1998, o período de vigência do Decreto-Lei n.º 19/95, de 3 de Abril.

Decreto-Lei n.º 106/97:

Regulando o sistema de incentivos do Estado as pessoas singulares ou colectivas privadas que edita publicações periódicas em língua portuguesa ou caboverdiana.

Decreto-Lei n.º 107/97:

Aprova o Regulamento de Transportes em Automóveis.

Decreto-Regulamentar n.º 23/97:

Regulamenta o regime de trabalho, e o sistema remuneratório dos enfermeiros do serviço Nacional de Saúde integrados na carreira.

Decreto-Regulamentar n.º 24/97:

Regulamenta o regime de trabalho, e o sistema remuneratório dos médicos do serviço Nacional de Saúde integrados na carreira.

Decreto-Regulamentar n.º 25/97:

Aprova o quadro do pessoal da carreira médica.

Decreto-Regulamentar n.º 26/97:

Aprova o quadro do pessoal da carreira de enfermagem.

Decreto-Regulamentar n.º 27/97:

Aprova o regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de rediodifusão.

CHEFIA DO GOVERNO:

Desapacho:

Prorrogando o mandato do Gabinete Nacional de Saneamento

Rectificação:

À Portaria n.º 68-A/97, de 30 de Setembro ao Aviso n.º 1/97 do Banco de Cabo Verde.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Portaria n.º 90/97:

Define os moldes em que passam a ser pagas aos bolseiros, as bolsas de estudos reembolsáveis concedidas pelo Governo, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 7/97, de 3 de Fevereiro.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA:

Portaria n.º 91/97:

Define a estruturação da 2.ª fase do Curso de Formação em Exercício dos Animadores em Educação de Adultos.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria n.º 92/97:

Fixa as taxas pela emissão de alvarás aos Empreiteiros de Obras Públicas e Particulares.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Despacho conjunto:

Fixando a remuneração dos membros da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e Cadastro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 103/97

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 11º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro ;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula a avaliação de desempenho exigido para a progressão ou promoção na carreira médica.

Artigo 2º

(Âmbito e fins da avaliação)

A avaliação de desempenho incide sobre a actividade desenvolvida pelo avaliado na unidade de cuidados em que presta serviço e tem por objectivo apreciar o resultado do trabalho do médico em função dos objectivos previamente fixados pelo estabelecimento de saúde, designadamente:

- a) Apreciar o potencial do médico e os meios de o desenvolver;
- b) Recolher informações objectivas sobre o rendimento do médico, necessárias a tomada de decisão sobre o seu enquadramento funcional, afectação e mobilidade;
- c) Contribuir para a valorização funcional e melhoria da eficiência profissional do avaliado;
- d) Dar a conhecer ao avaliado as suas potencialidades e necessidades, permitindo-lhe corrigir as suas deficiências funcionais;
- e) Contribuir para o diagnóstico da situação do trabalho desenvolvido e detectar a eventual necessidade de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 3º

(Processo de avaliação)

À avaliação do pessoal da carreira médica é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto Regulamentar n.º19/93 de 27 de Setembro, relativo a avaliação do desempenho do pessoal o quadro comum da função pública.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga. – José António Mendes dos Reis. – João Medina.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 104/97

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 11º da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro ;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula a avaliação de desempenho exigido para a progressão ou promoção na carreira de enfermagem

Artigo 2º

(Âmbito e fins da avaliação)

A avaliação de desempenho incide sobre a actividade desenvolvida pelo avaliado na unidade de cuidados em que presta serviço e tem por objectivo apreciar o resultado do trabalho do enfermeiro em função dos objectivos previamente fixados pelo estabelecimento de saúde, designadamente:

- a) Apreciar o potencial do enfermeiro e os meios de o desenvolver;
- b) Recolher informações objectivas sobre o rendimento do enfermeiro, necessárias a tomada de decisão sobre o seu enquadramento funcional, afectação e mobilidade;
- c) Contribuir para a valorização funcional e melhoria da eficiência profissional do avaliado;
- d) Dar a conhecer ao avaliado as suas potencialidades e necessidades, permitindo-lhe corrigir as suas deficiências funcionais;
- e) Contribuir para o diagnóstico da situação do trabalho desenvolvido e detectar a eventual necessidade de acções de formação e aperfeiçoamento profissional.

Artigo 3º

(Processo de avaliação)

À avaliação do pessoal da carreira de enfermagem é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto no Decreto Regulamentar n.º19/93 de 27 de Setembro, relativo a avaliação do desempenho do pessoal o quadro comum da função pública.

Artigo 4º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com efeitos a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga. – José António Mendes dos Reis. – João Medina.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 105/97

de 31 de Dezembro

Convindo prorrogar o regime para o pessoal técnico envolvido na realização do «programa de Infraestruturas e Transportes», cujo termo de execução inicialmente perspectivado para fins de 1997 carece de ser rotelado.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É prorrogado até 31 de Julho de 1998 o período de vigência do Decreto-Lei nº 19/95, de 3 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis – Armindo Ferreira, Júnior.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 106/97

de 31 de Dezembro

Com vista ao cumprimento do propugnado no Programa do Governo que se propõe apoiar a comunicação social privada através de medidas de política que viabilizem a sua sobrevivência e permitam o desempenho do seu papel, designadamente no que respeita à disponibilidade de papel, às comunicações e à distribuição; o presente diploma tem por objecto regular o sistema de incentivos do Estado às pessoas singulares ou colectivas privadas que editam publicações periódicas informativas em Língua Portuguesa ou Cabo-verdiana, de maneira a estimular a criação de condições propícias à melhoria da qualidade, diversidade e pluralismo da informação.

A introdução do sistema de incentivos, pela primeira vez em Cabo Verde, é um passo importante para a consolidação e afirmação do sector da comunicação social

que contribuirá, seguramente, para a existência de uma imprensa privada mais dinâmica e mais qualificada.

Apesar das dificuldades financeiras do país e do custo da sua implementação, o Governo considera que se justifica um esforço financeiro no sentido de concretizar, por corresponder às exigências de uma sociedade aberta e pluralista e à necessidade de estimular um sector considerado importante em qualquer Estado de Direito Democrático.

Os incentivos previstos neste diploma abrangem a bonificação das tarifas de porte de correio, a redução da taxa das telecomunicações, a concessão do subsídio de papel e a comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados.

O correcto funcionamento do sistema de incentivos implica a existência de mecanismos de fiscalização e de garantia de seriedade de todo o processo, razão pela qual se prevêem medidas de suspensão e de perda dos incentivos, se essa seriedade for posta em causa.

Assim e

No uso da faculdade conferida pela alínea a), do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

1. O presente Decreto-Lei tem por objecto regular o sistema de incentivos do Estado às pessoas singulares ou colectivas nacionais privadas que editam publicações periódicas informativas em língua portuguesa ou cabo-verdiana.

2. O sistema referido no número anterior tem em vista estimular a criação de condições propícias à melhoria da qualidade, diversidade e pluralismo da informação.

Artigo 2º

(Âmbito dos incentivos)

O sistema de incentivos regulado no presente Decreto-Lei abrange:

- a) Bonificação das tarifas de porte de correio, adiante designada por porte pago;
- b) Comparticipação nos custos das telecomunicações;
- c) Concessão do subsídio de papel;
- d) Comparticipação nas despesas de deslocação dos jornalistas e equiparados.

Artigo 3º

(Exclusão)

Estão excluídas do sistema de incentivos as publicações:

1. Cuja propriedade ou edição seja de partidos, associações políticas ou associações sindicais, patronais ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa.
2. Cuja propriedade ou edição seja da administração central ou municipal, bem como de quaisquer serviços ou departamentos daquelas dependentes ou de serviços municipalizados.

3. Cujas distribuição seja gratuita.
4. Que não estejam registadas de acordo com a lei de imprensa.
5. Que sejam boletins de empresas.
6. Que sejam boletins de entidades religiosas.

Artigo 4º

(Porte pago)

1. As publicações periódicas podem beneficiar, na expedição postal de publicações em regime de avença para assinantes em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, do porte pago até um peso não superior a 200 g, desde que reúnam cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se editem, pelo menos um vez por mês;
- b) Pratiquem os mesmos preços de assinatura em qualquer ponto do país;
- c) Perfaçam, no mínimo, seis meses de edição regular na data em que apresentem requerimento de candidatura;
- d) Sejam de informação geral.

2. Exceptuam-se do disposto na alínea a) do nº 1 as publicações periódicas que versem matérias culturais, para as quais a periodicidade mínima exigida é bimestral.

3. O limite do porte pago será fixado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas de Finanças e da Comunicação Social até 50% do montante total da respectiva despesa de expedição postal, no limite de peso previsto no nº 1.

4. A comprovação da titularidade do direito ao porte pago junto das respectivas instituições será feita por cartão emitido pelo departamento governamental responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 5º

(Redução das tarifas das telecomunicações)

1. Às entidades referidas no artigo 1º poderão beneficiar da comparticipação nos custos das tarifas a praticar pelas empresas operadoras de telecomunicações.

2. O Estado comparticipará em quarenta por cento dos custos globais das tarifas referidas no número anterior, até um limite máximo mensal, a fixar por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 6º

(Subsídio de papel)

O Estado poderá subsidiar sessenta, cinquenta, quarenta e trinta e cinco por cento do custo de papel relativamente à imprensa escrita que tenha, respectivamente, edição bimestral, mensal, quinzenal, ou semanal.

Artigo 7º

(Comparticipação nas despesas de deslocações)

O Estado poderá participar no pagamento de até cinquenta por cento do valor do custo das passagens in-

ter-ilhas, por via marítima ou aérea, dos jornalistas e equiparados das entidades referidas no artigo primeiro, em missão de serviço no país.

Artigo 8º

(Candidaturas)

1. O pedido de concessão dos incentivos será dirigido ao membro de Governo responsável pela área da comunicação social, devidamente fundamentado e entregue nos serviços competentes do respectivo departamento governamental até 31 de Julho do ano anterior àquele a que respeita.

2. A decisão compete ao membro de Governo referido no número anterior e é válida por cada ano fiscal.

Artigo 9º

(Formas de pagamento)

1. As entidades beneficiárias dos incentivos deverão remeter aos serviços competentes do departamento governamental responsável pela área da Comunicação Social o pedido de desembolso referente às despesas efectuadas no mês anterior, acompanhado dos respectivos recibos de pagamento devidamente autenticados, organizados em função da natureza de cada incentivo.

2. O pagamento dos incentivos devidos será feito directamente à entidade beneficiária.

Artigo 10º

(Suspensão dos incentivos)

1. O direito aos incentivos previstos no presente diploma considera-se imediata e automaticamente suspenso à entidade beneficiária em caso de suspensão da publicação ou de não liquidação pontual de débitos aos fornecedores de bens e serviços abrangidos pelo sistema de incentivos.

2. A entidade beneficiária poderá requerer novamente a concessão dos incentivos, uma vez retomada a publicação regular ou regularizados os pagamentos em falta ou atraso e mantidos os demais requisitos previstos no presente diploma.

3. A suspensão do direito aos incentivos não prejudica o dever, para as entidades beneficiárias, de reposição das importâncias ou benefícios indevidamente recebidos, num prazo de trinta dias a contar da data da respectiva notificação, acrescidos de juros de mora à taxa legal, sob pena de cobrança coerciva nos termos da lei.

Artigo 11º

(Perda dos incentivos)

1. As entidades beneficiárias perdem o direito aos incentivos previstos neste Decreto-Lei, por um período de cinco anos, salvo motivo superiormente reconhecido como justificativo da situação, em caso de prestação de falsas informações ou fornecimento de dados viciados na apresentação de candidaturas ou que induzam em erro acerca da sua qualidade de beneficiárias

2. A perda de direitos prevista no número anterior não prejudica a eventual responsabilidade civil ou criminal da entidade beneficiária, nem o dever, para esta, de reposição das importâncias ou benefícios indevidamente recebidos, nos mesmos termos do nº 3 do artigo 10º.

Artigo 12º

(Fiscalização e prestação de contas)

1. Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social ou das Finanças poderão determinar a fiscalização, através dos serviços da administração central ou de empresas de auditoria, com vista à verificação do rigoroso cumprimento do disposto nesta lei e da aplicação das verbas recebidas, bem como à certificação das informações prestadas, relevantes para a atribuição dos incentivos.

2. As entidades beneficiárias deverão prestar contas da utilização das verbas concedidas a título de incentivo ao abrigo deste diploma, nos termos da lei.

Artigo 13º

(Inscrição orçamental)

Serão inscritas anualmente verbas no orçamento do departamento governamental responsável pela área da Comunicação Social para suportar os encargos decorrentes da execução desta lei.

Artigo 14º

(Candidaturas em 1998- Disposição transitória)

As candidaturas aos incentivos previstos no presente diploma poderão, com referência ao ano fiscal de 1998, ser submetidas, nos termos do artigo 8º, até 30 de Março desse ano.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

Este Decreto-Lei entra em vigor com efeito a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga. – António Gualberto do Rosário. – José António dos Reis

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto-Lei nº 107/97

de 31 de Dezembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o Regulamento de Transportes em Automóveis, abreviadamente R.T.A, que faz parte integrante do presente diploma e baixa assinado pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

É revogado o Decreto nº 93/89, de 7 de Dezembro de 1989.

Artigo 3º

O presente diploma entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – Armindo G. Ferreira, Júnior.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1997..

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 22 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Regulamento de transportes em automóveis

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regula os transportes em veículos automóveis, bem como as condições de acesso e de exercício da actividade industrial de transportes públicos em automóveis.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos deste diploma:

- a) Ministro - é o membro do governo responsável pela área dos transportes rodoviários;
- b) Serviços dos transportes rodoviários - é o serviço público da administração central, integrado ou não num departamento governamental, encarregado da execução e aplicação da política de transportes rodoviários;
- c) Director-Geral é o dirigente máximo dos serviços dos transportes rodoviários.

Artigo 3º

(Classificação)

1. Os transportes em veículos automóveis classificam-se em duas categorias:

- a) Transportes particulares;
- b) Transportes públicos.

2. Transportes particulares são os realizados em veículos automóveis da propriedade de entidade singular ou colectiva, por sua exclusiva conta e sem direito a qualquer remuneração directa ou indirecta.

3. Transportes públicos são os realizados em veículos

automóveis da propriedade da entidade singular ou colectiva, por conta de uma segunda entidade, cabendo a primeira o direito a receber uma remuneração directa.

Artigo 4º

(Transportes de mercadorias e de passageiros)

Os transportes particulares e os transportes públicos podem ser de passageiros e de mercadorias.

Artigo 5º

(Regimes de exploração)

1. Os transportes públicos podem ser explorados em regime de:

- a) Transportes de aluguer;
- b) Transportes colectivos.

2. Transportes de aluguer são transportes por conta de outrem em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga e postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha.

3. Transportes colectivos são transportes por conta de outrem em que os veículos são utilizados por lugar da sua lotação ou fracção da sua carga, segundo itinerário e horário previamente estabelecidos, podendo servir a várias pessoas sem estar ao serviço de nenhuma delas, em exclusivo.

Artigo 6º

(Interdição)

Exceptuados os casos expressamente ressalvados pelo presente diploma, não podem ser transportados mercadorias em veículos de passageiros, nem passageiros em veículos de mercadorias.

Artigo 7º

(Distribuição das pessoas em veículos de mercadorias)

Quando lhes seja permitido transportar passageiros, nos veículos de mercadorias a distribuição das pessoas será feita de forma a que na cabine o seu número esteja de acordo com o livrete de circulação e a que na caixa os restantes se sentem em bancos suplementares e com taipal a separar as pessoas das cargas.

Artigo 8º

(Apresentação de documentos)

Os condutores de veículos automóveis utilizados em transportes particulares são obrigados a apresentar os documentos da viatura, as fichas de inspecção e as licenças, sempre que solicitados pelas autoridades competentes.

CAPITULO II

Transportes particulares

Artigo 9º

(Livre exercício)

1. O transporte particular é de exercício livre, não estando dependente de qualquer autorização ou encargos, salvo os de natureza fiscal de aplicação geral.

2. Exceptuam-se do disposto no nº. 1, os transportes

particulares efectuados em automóveis pesados, que ficarão sujeitos a uma licença especial a' passar pelos serviços dos transportes rodoviários.

Artigo 10º

(Transportes de objectos dos passageiros)

Nos automóveis ligeiros de transportes particulares de passageiros poderão transportar-se quaisquer objectos pertencentes aos proprietários ou aos ocupantes dos veículos.

Artigo 11º

(Não remuneração)

Nos automóveis ligeiros de transportes particulares não pode haver qualquer remuneração pelo acto de transporte.

CAPÍTULO III

Transportes públicos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12º

(Regime de transporte)

1. O exercício da actividade de transportes públicos carece de licença a passar pelos serviços dos transportes rodoviários por cada veículo afecto a essa actividade, nos termos deste diploma.

2. Os transportes públicos devem ser efectuados em veículos automóveis de matrícula nacional registados em nome do titular de licença ou de quem tenha autorização de uso, de gozo ou de fruição.

3. Todas as licenças de veículos pertencentes à mesma empresa individual ou colectiva constarão de um único alvará titulado à empresa beneficiária.

Artigo 13º

(Condutores dos transportes públicos)

1. Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos só podem ser conduzidos por pessoas detentoras da licença de condução de categoria indicada para esse tipo de veículo.

2. Tratando-se de automóveis ligeiros utilizados em transporte público, os condutores devem ser portadores da licença de condução correspondente à letra "F"

Artigo 14º

(Validade de licença)

A licença a que se refere o artigo 12º só pode ter eficácia e ser utilizada quando acompanhada do recibo comprovativo de liquidação dos impostos legalmente devidos.

Artigo 15º

(Requisitos e indicações dos veículos)

1. Os requisitos a que devem obedecer os automóveis empregados em transportes públicos serão fixados por portaria do Ministro, sem prejuízo do disposto neste di-

ploma.

2. É obrigatória a indicação no veículo, em sítio bem visível, do número do registo, da lotação que lhe for atribuída conforme o respectivo livrete e ainda a inscrição nas portas do percurso para que foi licenciado.

Artigo 16º

(Concessão e cancelamento da licença)

1. A concessão das licenças para a prestação do serviço de transportes públicos e a emissão dos respectivos títulos, bem como o cancelamento das licenças são da competência dos serviços de transportes rodoviários na área do exercício da actividade.

2. O detentor da licença que alienar o veículo automóvel utilizado no serviço de transporte público, tem de comunicar aos serviços centrais dos transportes rodoviários o acto de alienação e a intenção de proceder a substituição do veículo, sob pena de cancelamento da licença.

3. O prazo para substituição do veículo automóvel é de noventa dias, findo o qual, se não for efectuada a substituição, a licença será oficiosamente cancelada.

Artigo 17º

(Pedidos de licença)

1. Os pedidos de licença de aluguer são entregues nos serviços do município da área do exercício da actividade, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença.

2. O prazo para a decisão dos pedidos é de trinta dias.

3. Deferido o pedido de licença, o requerente tem um prazo de 60 dias a contar da data de recepção da comunicação de deferimento para submeter o veículo a inspecção extraordinária nos serviços dos transportes rodoviários da área respectiva.

4. Após a aprovação da viatura na inspecção referida no número anterior, será passada a competente licença pelos serviços competentes.

Artigo 18º

(Início da exploração)

1. Salvo caso de força maior devidamente justificado, os titulares de licença para prestação de serviço de transportes público devem iniciar a exploração deste no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua concessão.

2. Independentemente de outras sanções que ao caso couberem, se o titular da licença não iniciar a exploração do serviço de transporte público no prazo referido no nº 1, a licença caducará e será apreendida pela autoridade competente.

3. O abandono de serviço de transporte público por tempo superior a 30 dias seguidos ou 90 interpolados, no espaço de um ano, implica o cancelamento da licença respectiva, salvo justificação atendível apresentada aos serviços competentes dos serviços centrais de transportes rodoviários, até cinco dias após o início do

período de abandono.

Artigo 19º

(Serviço permanente dos proprietários)

Os veículos automóveis utilizados em transporte público não podem estar ao serviço permanente de seus proprietários.

SECÇÃO II

Transportes de aluguer

SUBSECÇÃO I

Transportes indiferenciados em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 20º

(Utilização de praça fixa)

Os automóveis de passageiros utilizados em transportes de aluguer indiferenciados, também denominados automóveis de praça, deverão fazer praça na área administrativa para que possuam licença, em local para o efeito destinado pela autoridade municipal competente.

Artigo 21º

(Serviço do público e obrigatoriedade de prestação)

1. Os automóveis de praça deverão estar permanentemente ao serviço do público, dentro do horário de trabalho dos respectivos condutores, não podendo estes, nem os proprietários, recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas neste regulamento.

2. Os automóveis de praça quando estiverem fora de serviço ou ao serviço dos proprietários devem trazer o distintivo luminoso coberto por uma capa e o letreiro luminoso com a palavra "LIVRE" apagado.

Artigo 22º

(Obrigatoriedade da prestação do serviço solicitado)

Os automóveis de praça consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, quando estejam estacionados nas respectivas praças ou circulem na via pública com a indicação de "LIVRE".

Artigo 23º

(Modalidade de contrato do aluguer)

1. O transporte em automóvel de praça pode ser contratado:

- a) À hora, quando em função do tempo de utilização do veículo;
- b) A táxi, quando o preço de aluguer é contado automaticamente por um taxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera;
- c) A percurso, quando o veículo seja alugado para corridas de preço certo ou contratado para determinada viagem por um preço global previamente ajustado;

d) A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

2. O transporte a táxi só pode ser explorado nas localidades onde esse serviço esteja regulado por postura municipal, em transporte dentro da área da referida localidade ou para localidades limítrofes.

3. Os transportes a preço certo dentro das localidades ou a quilómetro em percursos inter-urbanos são cobrados segundo tabela aprovada.

4. No transporte a quilómetro o percurso, para o efeito de cobrança, conta-se a partir do local onde o veículo for alugado, sendo o retorno pelo caminho mais curto, da conta do utente.

Artigo 24º

(Isenção de pagamento de transporte de objectos dos passageiros)

1. Nos automóveis de praça apenas um passageiro pode ser transportado ao lado do condutor, sendo obrigatório transportar os objectos pertencentes ao passageiro, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo.

2. Quando o peso dos objectos transportados nos termos do número anterior exceder 20 quilos, poderá ser cobrada, pelo seu transporte, em serviços urbanos e mediante ajuste prévio, importância não superior a 50% do preço de serviço prestado.

Artigo 25º

(Condições de veículos de praça)

1. Os automóveis de turismo a utilizar em transporte de aluguer indiferenciados devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Estar equipado com motor Diesel de cilindrada não inferior 1 800 cc;
- b) Não ter mais de três anos de fabrico na data da formulação do pedido de licença;
- c) Ter a distância entre os eixos não inferior a 2,50 m;
- d) Ter quatro ou cinco portas.

2. Os veículos automóveis em serviço de transporte de aluguer indiferenciados não podem continuar a ser utilizados nessa actividade se tiverem idade superior a 10 anos.

Artigo 26º

(Sinais dos automóveis de praça)

1. Os automóveis de praça devem ser assinalados com os elementos seguintes:

- a) Trazer pintados, nas portas de acesso aos lugares da frente, distintivos, nomeadamente com a palavra "TÁXI" e a identificação de localidade conforme modelo em anexo;
- b) Ter o distintivo luminoso com a palavra "TÁXI", no caso de veículos equipados com taxímetro, no alto do tejadilho;

c) Trazer, na parte inferior do pára-brisa um letrero luminoso com a palavra "LIVRE", provido de luz verde, o qual deverá estar apagado quando o veículo está ocupado ou vai ser ocupado;

f) Trazer bem à vista, no seu interior e devidamente resguardadas, cópias da tabela de preços aprovada ou o taxímetro aprovado.

2. Os sinais distintivos referidos na alínea b) do número anterior são aprovados por portaria do Ministro, que estabelecerá os seus modelos e dimensões, bem como o lugar da sua inscrição ou colocação nos veículos.

Artigo 27º

(Pedido de licença)

Do requerimento para a concessão de licença de transportes indiferenciados em automóveis ligeiros de passageiros constará:

- a) O nome e o domicílio ou sede, com a indicação do concelho do requerente;
- b) Indicação da localidade sede da exploração;
- c) Indicação da praça de estacionamento.

Artigo 28º

(Funcionamento de instrumentos)

Os automóveis de praça devem ter os taxímetros e os conta-quilómetros devidamente aferidos e selados.

Artigo 29º

(Tarifas)

1. As tarifas a aplicar às modalidades de serviço de transportes em automóveis de praça serão fixados pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal ouvidos os serviços centrais dos transportes rodoviários.

2. As tarifas não deverão, contudo, ultrapassar os limites fixados por portaria do Ministro, sob os serviços centrais dos transportes rodoviários.

Artigo 30º

(Deveres do condutor)

São deveres dos condutores de automóvel de praça:

- a) Apresentar-se decentemente vestido e aseado;
- b) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
- c) Obedecer ao sinal de paragem que lhe seja feito sempre que circule com a indicação de "LIVRE";
- d) Não reduzir ou suspender intencionalmente o andamento que o trânsito permita, nem exceder a velocidade que o utente indicar, seguindo, salvo indicação expressa, o caminho mais curto;
- e) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao serviço que efectua;

- f) Usar da maior correcção e urbanidade para com os passageiros;
- g) Não importunar os transeuntes instando pela utilização dos seus serviços;
- h) Não fumar quando transportar passageiros;
- i) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- j) Não efectuar transporte mantendo a indicação de "LIVRE".
- l) Assegurar-se, no fim da carreira se foi deixado algum objecto no seu veículo e, no caso afirmativo, entrega-lo no posto policial mais próximo no prazo máximo de 24 horas.

Artigo 31º

(Recusa de transporte)

Os condutores poderão recusar a entrada nos veículos a pessoas que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou de toxicoddependência, em precário estado de limpeza, ou transportem objectos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

Artigo 32º

(Cessação da obrigatoriedade)

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

SUBSECÇÃO II

Transportes especiais em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 33º

(Veículos especiais)

Os automóveis a utilizar em transporte de serviços especiais devem satisfazer as condições seguintes:

- a) Ter cilindrada não inferior a 2000 cc.
- b) Ter menos de dois anos de fabrico na data da formulação do pedido de licença;
- c) Ter distância entre eixos não inferior a 2,65 m;
- d) Ter quatro portas.

Artigo 34º

(Sinais dos automóveis para os serviços especiais)

Os automóveis para os serviços especiais são assinalados com um dispositivo de identificação colocado à frente e à rectaguarda conforme modelo em anexo.

Artigo 35º

(Proibição de estacionamento na via pública)

Os automóveis apropriados para serviços especiais ficam proibidos de estacionamento nas praças de táxis, devendo, contudo, os proprietários dispôr, obrigatoriamente, de posto telefónico ou rádio.

Artigo 36º

(Acordo de transporte)

A modalidade de transporte e o preço são livremente acordados entre o proprietário e o utente.

Artigo 37º

(Serviços especiais)

São serviços especiais os prestados para actos sociais que exijam a utilização de veículos de nível superior ao serviço de transportes indiferenciados, nomeadamente casamentos, baptizados, funerais, cerimónias religiosas, protocolares e políticas.

Artigo 38º

(Pedido de licença)

Do requerimento para a concessão de licença de serviços especiais constará:

- a) O nome e o domicílio ou sede com a indicação do concelho do requerente;
- b) Indicação da localidade sede da exploração;
- c) A identificação do posto telefónico ou de rádio.

SUBSECÇÃO III

Aluguer sem condutor

Artigo 39º

(Acesso a actividade)

1. O acesso à actividade de transporte de automóveis de aluguer sem condutor só é permitido a empresas ou sociedades comerciais, com sede em território nacional, de capital social realizado não inferior a cinco milhões de escudos, dotados de organização adequada ao exercício da actividade.

Artigo 40º

(Condições de concessão)

As licenças só poderão ser concedidas, verificando-se conjuntamente as seguintes condições:

- a) Ser possuidor de, pelo menos, 6 veículos de cilindrada não inferior a 1 300 cc afectos ao mesmo fim e com a mesma sede de exploração;
- b) Tratar-se de veículo de matrícula nacional não adstrito a transportes públicos, aprovado em inspecção destinada a verificar as condições de segurança e conforto reputadas necessárias para a exploração de serviço;
- c) Terem os veículos automóveis com menos de um ano de fabrico, à data da apresentação do pedido de licença.

Artigo 41º

(Veículos utilizados)

Só podem ser objecto de aluguer sem condutor os automóveis ligeiros e motociclos pertencentes a empresas detentoras de alvará e licença para o exercício dessa actividade e que sejam registados como fazendo parte da sua frota.

Artigo 42º

(Remuneração)

1. A remuneração pelo aluguer deve ser resultante do somatório:

- a) Da aplicação de uma taxa fixa por cada dia ou fracção que os veículos permanecerem alugados;
- b) Do produto de uma taxa quilométrica, por cada quilómetro ou fracção percorridos.

2. As taxas devem ficar sujeitas a limites máximos devendo os preços ser estabelecidos dentro desses limites e fixados à vista do público na sede da exploração.

3. Os limites máximos a que se refere o número antecedente são fixados pelo Ministro, sob a proposta do Director-Geral, ouvidos a autoridade municipal competente e os operadores interessados.

Artigo 43º

(Contrato de aluguer)

As modalidades do contrato de aluguer, as suas cláusulas e os modelos dos contratos são previamente aprovados pelos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidos, os municípios e os operadores.

Artigo 44º

(Inspecções extraordinárias)

Sempre que entender conveniente, o Director-Geral poderá ordenar inspecções extraordinárias a veículos adstritos ao serviço de aluguer sem condutor.

Artigo 45º

(Intransmissibilidade das licenças)

As licenças para a exploração de serviço de aluguer de automóvel sem condutor são intransmissíveis, salvo no caso de sucessão "mortis causa", de cisão ou fusão de sociedades.

Artigo 46º

(Proibição de uso de veículos)

1. Não podem continuar a ser utilizados na actividade de transportes automóveis de aluguer sem condutor veículos com idade superior a cinco anos.

2. Tratando-se de veículos automóveis do tipo "JEEP", a idade limite para a sua utilização na actividade referida no nº 1 é de oito anos.

3. Os veículos automóveis que atingirem essas idades, consoante os casos, são abatidos da frota do titular da licença e alvará e são imediatamente substituídos, sob pena de não renovação ou cancelamento da licença.

Artigo 47º

(Pedido de licença)

Do requerimento para a concessão de licença de transportes de automóveis de aluguer sem condutor constará:

- a) O nome e o domicílio ou a sede e a denominação, com a indicação do concelho do requerente;
- b) Indicação da localidade sede de exploração;
- c) Indicação da frota de veículos e respectivos documentos de titularidade da propriedade;
- d) O estatuto da sociedade ou a prova da afectação do capital de pessoa singular ao exercício da actividade.

SUBSECÇÃO IV

Transporte de mercadorias e passageiros

Artigo 48º

(Aluguer de automóveis pesados de mercadorias)

O exercício da actividade de transporte de aluguer para mercadorias em automóveis pesados é de acesso livre.

Artigo 49º

(Colocação de chapa com a palavra "ALUGUER")

Os veículos automóveis de transporte de passageiros inter-urbano e inter-concelhos e de mercadorias, devem trazer uma chapa com a inscrição ALUGUER, de modelo a aprovar por portaria do Ministro, que definirá as suas dimensões e o local da sua colocação.

Artigo 50º

(Contrato de aluguer)

A modalidade e o preço do serviço a prestar serão previamente acordados entre o proprietário e o utente dentro dos limites estabelecidos pelo Ministro, sob proposta do Director Geral, ouvidos os municípios e os operadores interessados.

SECÇÃO III

Transportes colectivos de passageiros

Artigo 51º

(Transportes públicos de passageiros em automóveis pesados)

1. Os transportes públicos de passageiros em automóveis pesados são sempre efectuados em regime de transporte colectivo.

2. Exceptuam-se do disposto no nº 1 os casos de excursões, aluguer a empresas para transporte do seu pessoal, de circuitos turísticos ou outros similares, autorizados por licença especial a passar pelo Director-Geral.

3. Os transportes colectivos de passageiros são efectuados em regime de carreiras regulares, eventuais ou provisórias:

- a) Carreiras regulares são as que se realizam repetida e periodicamente no mesmo percurso e estão sujeitos a itinerário e horário;
- b) Carreiras eventuais são as que se realizam acidentalmente, para suprir a insuficiência ou falta de carreiras regulares tendo em vista a satisfação de necessidades momentâneas do tráfego;

- c) Carreiras provisórias são as que se realizam por período determinado.

Artigo 52º

(Transportes urbanos e inter-urbanos)

1. Os transportes colectivos classificam-se em urbanos e inter-urbanos.

2. Consideram-se transportes colectivos urbanos os que se realizam exclusivamente dentro de povoações urbanizadas, através de vias urbanas.

3. Consideram-se transportes colectivos inter-urbanos os que se realizam entre duas ou mais localidades diferentes do mesmo município ou de municípios diferentes, sendo nesse caso denominados de inter-municipais.

Artigo 53º

(Regime de exploração)

1. A exploração do serviço de transportes colectivos urbanos faz-se em regime de concessão municipal, precedida de concurso a todos os operadores que preencham os requisitos exigidos.

2. A concessão municipal a que se refere o número antecedente obedecerá às normas fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelo sector de transportes rodoviários e pelo sector do poder local, respectivamente, e a demais legislação aplicável.

Artigo 54º

(Regime de exploração dos inter-urbanos)

1. A exploração do serviço de transportes colectivos inter-urbanos é concedido mediante licença a todas as pessoas singulares ou colectivas que disponham de veículo apropriado e adequado para a sua realização em condições de conforto e segurança para os utentes.

2. A assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal e parecer favorável dos serviços de transportes rodoviários, pode fixar um contingente de licenças a conceder para os diferentes trajectos e destinos no território do município.

3. A concessão da licença para transportes inter-municipais é da competência dos serviços centrais dos transportes rodoviários, ouvidos os municípios interessados, sendo o pedido entregue na sede central dos serviços.

Artigo 55º

(Preço dos transportes colectivos)

Os preços dos transportes colectivos são estabelecidos de acordo com limites máximos fixados pelo Ministro sob proposta do Director-Geral, ouvidos os municípios e os operadores interessados

Artigo 56º

(Pedido de licença para transportes colectivos)

1. Do requerimento pedindo licença para exploração do serviço de transportes colectivos de passageiros constará:

- a) O nome e o domicílio ou a sede, com a indicação do concelho, do requerente;
- b) O número de registo de ordem do veículo;
- c) A indicação da localidade sede de exploração e do percurso pretendido;
- d) A indicação do local onde os veículos se encontram normalmente à disposição do público.

2. Tratando-se de carreira de transportes urbanos, os requerimentos a que se refere o número antecedente devem ser acompanhados de uma cópia autenticada do contrato de concessão para a exploração do referido serviço;

CAPÍTULO IV

Vistorias

Artigo 57º

(Vistoria de automóveis de transportes particulares)

1. Os veículos automóveis utilizados em transportes particulares devem ser presentes à vistoria nos serviços dos transportes rodoviários da área respectiva, uma vez por ano, preferencialmente, durante o 1º semestre, conforme o calendário previamente anunciado.

2. Tratando-se de transportes particulares efectuados em automóveis pesados de passageiros, ficarão sujeitos ao regime de vistorias nos termos do artigo seguinte.

Artigo 58º

(Vistorias de automóveis de transporte público)

1. Os veículos automóveis utilizados em transportes públicos devem ser sujeitos à vistoria nos serviços dos transportes rodoviários, nos seguintes termos:

- a) Automóveis com idade inferior a dois anos, vistorias anuais;
- b) Automóveis com idade superior a dois anos e inferior a quatro anos, vistorias semestrais;
- c) Automóveis com idade superior a quatro anos, vistorias trimestrais.

2. Em caso de acidente de viação sofrido pelos automóveis de transporte público os documentos são apreendidos e remetidos ao serviço dos transportes rodoviários, só sendo devolvidos após a realização da inspecção extraordinária com a aprovação para circulação.

Artigo 59º

(Admissão à vistoria)

A admissão dos veículos referidos à vistoria depende da apresentação pelos respectivos proprietários dos seguintes documentos:

- a) Livrete de circulação;
- b) Título de propriedade;
- c) Título de licença;

- d) Recibo comprovativo do pagamento da última prestação de seguro;
- e) Recibo comprovativo da realização do manifesto do veículo;
- f) Recibo comprovativo de pagamento do imposto de circulação.

CAPÍTULO V

Das infracções e sanções

Artigo 60º

(Apreensão e guarda de veículos automóveis)

1. A falta de exibição do documento comprovativo de a vistoria periódica ter sido feita determina a imediata apreensão do veículo, a qual se manterá até que se verifique a aprovação em vistoria extraordinária e a efectivação do pagamento da coima correspondente.

2. Em caso de acidente com um veículo automóvel não vistoriado, a apreensão só será também levantada cumprida as formalidades previstas no nº1 deste artigo.

3. As despesas de apreensão e guarda do veículo são suportadas pelo respectivo proprietário, não se responsabilizando o Estado por quaisquer danos ou estragos sofridos pelo veículo durante o período da apreensão.

Artigo 61º

(Coimas)

1. São punidas com a coima de 2. 000\$00 a 10. 000\$00:

a) As violações dos artigos 9º nº 2, 11º, 13º e 53º, nº2;

b) A recusa da prestação de serviço nos termos deste diploma.

2. São punidas com a coima de 5 000\$00 a 25 000\$00 as violações dos artigos 6º, 7º, 15º, nº 2, 19º a 22º, 24º, 25º, 35º, 41º e 50º.

3. São punidas com a coima de 2. 500\$00 as violações dos artigos 5º e 6º por cada pessoa indevidamente transportada ou além da lotação.

4. São punidas com a coima de 25 000\$00 a 100 000\$00 as violações do artigo 12º.

5. São punidas com a coima de 2.500\$00 a 7. 500\$00 as violações do artigo 27º.

6. São punidas com as coimas de 10 000\$00 a 50 000\$00 as violações do disposto no artigo 58º.

Artigo 62º

(Remissão)

A aplicação das sanções a que se refere o presente capítulo é da competência das entidades responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas relativas a circulação automóvel e o respectivo processo rege-se

pelas normas aplicáveis às infracções ao Código da Estrada e e pelas do processo de contra-ordenações.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 63º

(Licenças precárias)

1. Nas zonas onde as características orográficas e a má qualidade das vias de penetração o justifiquem, serão, excepcionalmente e a título precário, concedidas licenças e alvarás para transporte de passageiros em viaturas de mercadorias, sendo a lotação fixada caso a caso até ao limite fixado por portaria do Ministro, sob proposta do Director Geral.

2. Nas zonas onde a exiguidade de mercado o imponha pode ser concedida a licença e o alvará para transporte de aluguer sem condutor a empresas com capital inferior a cinco milhões de escudos e frota de veículos inferior a seis.

3. As decisões referidas nos números anteriores têm de ser expressamente fundamentadas e dependem de parecer favorável dos serviços dos transportes rodoviários.

Artigo 64º

(Caducidade)

As licenças concedidas às viaturas de transporte de mercadorias utilizadas no transporte de passageiros caducarão com a inoperância do veículo ou com o cancelamento das mesmas.

Artigo 65º

(Modelos de impressos)

Os modelos de impressos para licenças e alvarás são estabelecidos por portaria do Ministro.

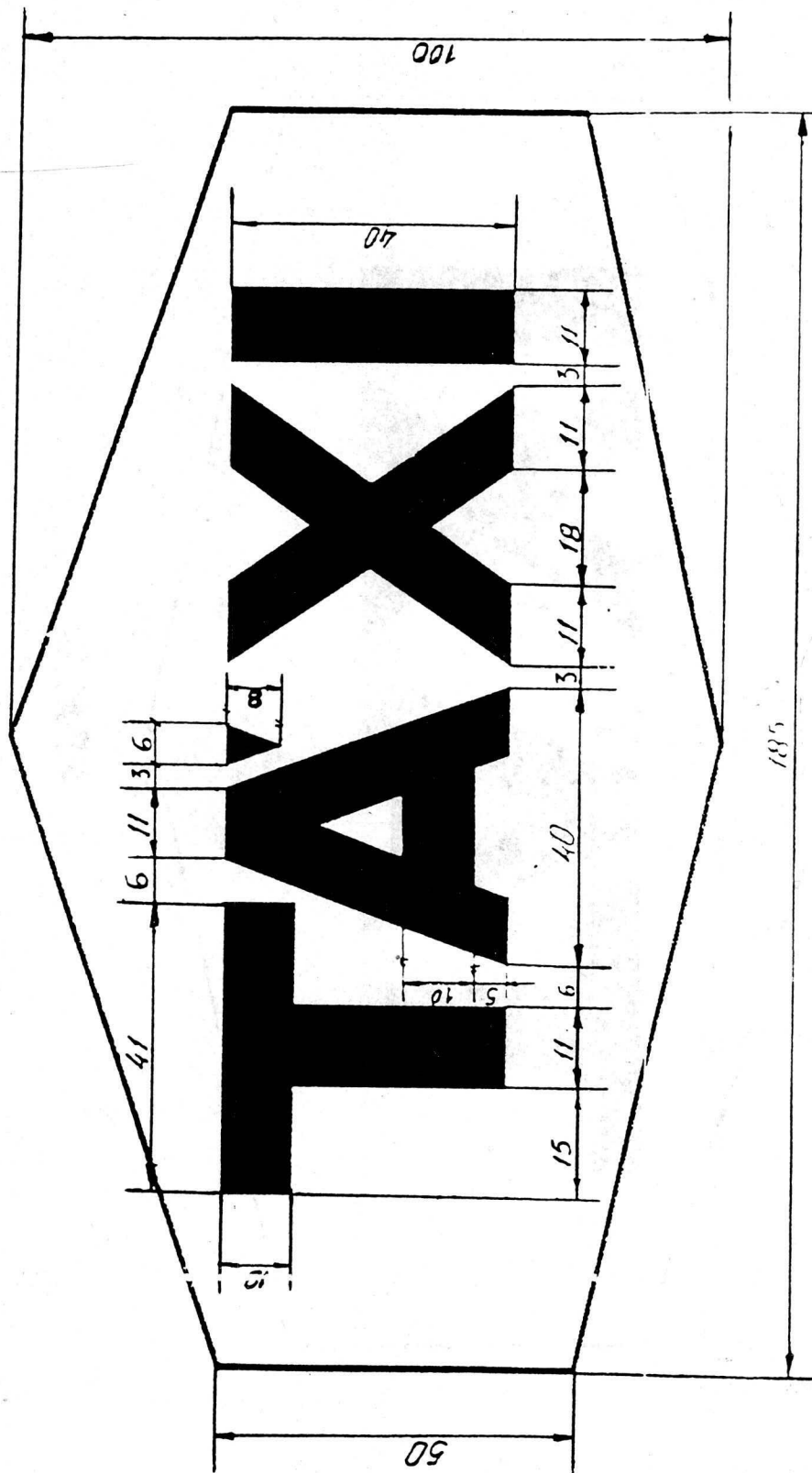
Artigo 66º

(Vigência transitória)

1. Enquanto não for publicada a portaria a que se refere o artigo 53º nº 2, a concessão para a exploração de transporte colectivo urbano continuará a reger-se, transitóriamente, pela legislação anterior na parte em que não tenha sido revogada expressamente pelo presente diploma.

2. O disposto no nº 2 do artigo 25º não se aplica às viaturas importadas ao abrigo das Leis nº s 1/V/96 e 16/V/96 de 24/6/96 e 30/12/96, respectivamente, enquanto as mesmas não perfizerem 8 anos a contar da data da importação, sem prejuízo da decisão que eventualmente a Comissão de Vistorias poderá tomar na sequência de uma inspecção técnica.

O Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Armando Ferreira, Júnior*.

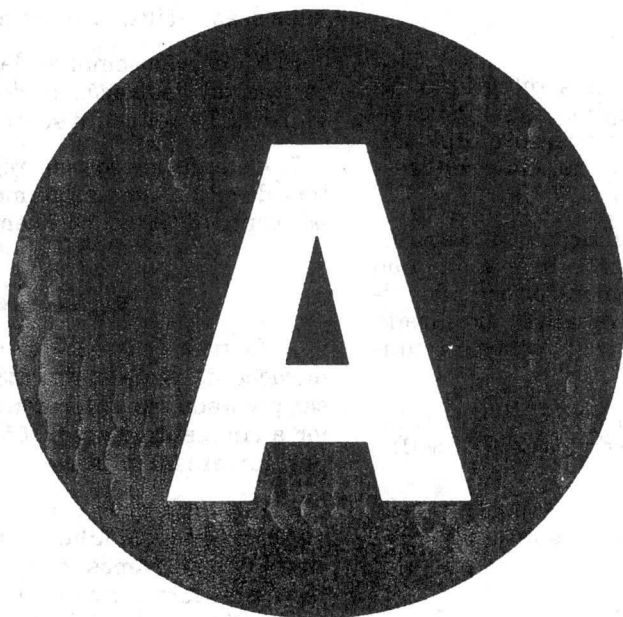
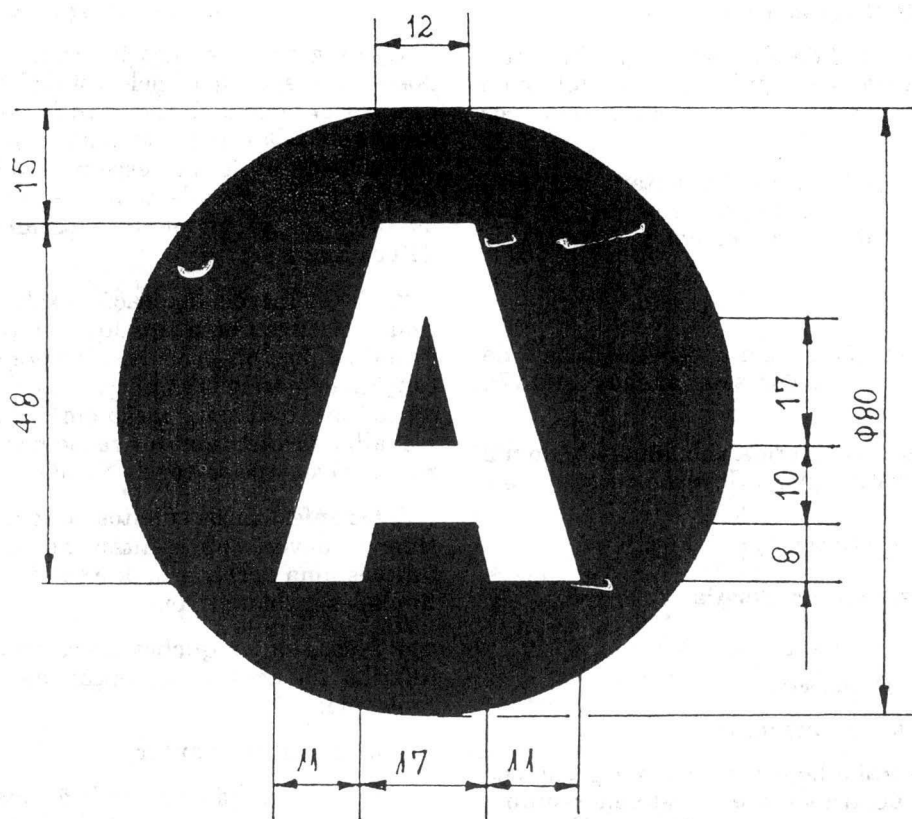


PRAIA

conforme o disposto na alínea b) do artigo 27º



PRAIA



Dimensões em mm

re o disposto no artigo 34 do Regulamento de Transportes em Automóveis

Decreto-Regulamentarº 23/97

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 149/IV/95 de 7 de Novembro, que instituiu a carreira de enfermagem, estipula que a disciplina de certos aspectos da referida carreira seria fixada por regulamento.

Importa, assim, proceder à regulamentação, através do presente diploma, de alguns aspectos da referida lei, com vista à implementação efectiva da carreira de enfermagem.

Assim,

Ao abrigo e em execução da Lei n.º 149/IV/95 de 7 de Novembro, designadamente dos seus artigos 14º, 17º, 21º, 23º e 32º

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I**Disposições gerais**

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta:

- a) O regime de trabalho, as situações especiais de prestação de trabalho e o sistema remuneratório dos enfermeiros do Serviço Nacional de Saúde integrados na carreira;
- b) As condições de provimento e de exercício de funções de chefia por enfermeiros integrados na carreira.

Artigo 2º

(Remuneração)

1. As remunerações dos enfermeiros integrados na carreira são fixadas com base no regime de tempo completo e constam da tabela anexa ao presente diploma, que baixa assinada pelo membro do Governo responsável pelo sector da Saúde..

2. Os enfermeiros que exerçam funções em estruturas de saúde vocacionadas para a prevenção e que não beneficiem dos acréscimos remuneratórios por situações especiais de prestação de trabalho, tem direito a um acréscimo de vinte (20%) por cento sobre a remuneração base.

3. O valor do índice 100 (cem) a que se refere a tabela anexa é de trinta e cinco mil escudos (35.000\$00).

CAPITULO II**Regime de trabalho e condições da sua prestação**

Artigo 3º

(Regime de tempo completo)

1. O regime de tempo completo é a modalidade normal de trabalho do enfermeiro integrado na carreira e implica a duração semanal de trabalho de quarenta (40) horas, quando prestado em dois períodos diários, ou de trinta e cinco (35) horas, quando prestado em período único.

2. Em função das condições e necessidades do regular e eficiente funcionamento dos serviços, poderão ser adoptadas outras modalidades de regime de trabalho previstas na Lei n.º 149/IV/95, de 7 de Novembro.

Artigo 4º

(Regime de dedicação exclusiva)

1. O regime de dedicação exclusiva é, mediante proposta do responsável pelo estabelecimento de saúde e com o acordo do enfermeiro interessado, concedido pelo membro do Governo responsável pelo sector da Saúde se o considerar de interesse para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente na prossecução de estudos ou projectos previamente programados e de duração determinada..

2. O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer outra actividade profissional pública ou privada, sem prejuízo do exercício de funções de docência em acções de formação no domínio da saúde e da participação em comissões ou grupos de trabalho, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo sector da Saúde.

3. Os enfermeiros sujeitos ao regime de dedicação exclusiva devem apresentar no local onde exercem funções uma declaração de renúncia ao exercício de actividades incompatíveis.

4. Não envolve quebra do compromisso de renúncia referido no nº 3 a percepção de rendimentos decorrentes de:

- a) Direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
- c) Actividades docentes previstas no n.º 2;
- d) Ajudas de custo e outros inerentes a deslocações em serviço.

5. Os enfermeiros podem renunciar ao regime de dedicação exclusiva com um pré aviso de três meses.

6. A duração semanal de trabalho do enfermeiros em regime de dedicação exclusiva terá um acréscimo de vinte (20%) por cento sobre o tempo completo .

7. Os enfermeiros em regime de dedicação exclusiva têm direito a um acréscimo remuneratório de sessenta por cento (60%) sobre a remuneração base.

Artigo 5º

(Regime de tempo parcial)

1. O trabalho em regime de tempo parcial tem a duração de vinte e oito (28) horas semanais e só pode ser prestado por enfermeiros com idade igual ou superior a cinquenta e cinco (55) anos, nos termos definidos nos números seguintes.

2. Aos enfermeiros com a idade referida no número anterior, que trabalhem em regime de dedicação exclusiva há, pelo menos, cinco anos e que continuem nesse regime poderá ser concedida uma redução de vinte por cento (20%) no horário de trabalho semanal, sem perda das regalias.

3. Se a redução no horário de trabalho semanal for de quarenta por cento (40%) o enfermeiro perderá o direito ao subsídio de dedicação exclusiva, mas não haverá diminuição da remuneração base.

4. Os enfermeiros com a idade igual ou superior a cinquenta e cinco (55) anos que não reúnem os requisitos referidos no n.º 2 podem solicitar passagem ao regime de tempo parcial, sofrendo a sua remuneração

uma diminuição proporcional à redução do horário de trabalho e, se for o caso, perdendo o direito ao regime de dedicação exclusiva.

5. O regime de tempo parcial será concedido, a requerimento do interessado, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da saúde, ouvido o responsável do estabelecimento de saúde onde o enfermeiro presta serviço.

Artigo 6º

(Regras de organização do trabalho)

1. O enfermeiro que trabalha em regime de tempo completo ou de dedicação exclusiva tem direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, devendo, em cada período de quatro semanas, pelo menos um dos dias de descanso coincidir com o Sábado ou Domingo.

2. A aferição da duração do trabalho deve reportar-se a um conjunto de quatro semanas.

3. O regime de trabalho de tempo completo e o de dedicação exclusiva podem também ser organizados em turnos, nos termos deste diploma.

Artigo 7º

(Prevenção e segurança contra acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1. Ao enfermeiro que exerça funções em condições particulares de risco agravado é garantido um sistema adequado de prevenção e protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, mediante seguro a estabelecer com as entidades interessadas na prestação do serviço de enfermagem.

2. A protecção prevista no nº 1 só será garantida em situação de prestação efectiva de trabalho.

CAPITULO III

Situações especiais de prestação de trabalho

Artigo 8º

(Serviço no banco de urgência)

1. O tempo de prestação do serviço no banco de urgência não pode ser superior a doze horas consecutivas.

2. A prestação de serviço no banco de urgência no período nocturno concede direito ao descanso no dia útil imediatamente seguinte ao do início do serviço.

3. Exceptua-se do disposto no número anterior a prestação de serviço no banco de urgência à sexta-feira e sábado, casos em que o dia de descanso será gozado de terça a sexta-feira seguintes, de acordo com a escala fixada pela entidade competente.

4. A prestação do serviço no banco de urgência é incluída no período normal de trabalho semanal e só remunerada quando não puder ser computada nesse horário

5. O remanescente do trabalho prestado no banco de urgência que não possa ser deduzido no período normal de trabalho semanal será remunerado com um acréscimo de até trinta (30%), quarenta (40%) ou cinquenta (50%) por cento sobre a remuneração/hora normal consoante, se trate respectivamente, de horas diurnas, nocturnas ou em dia de descanso semanal e feriados.

6. Para efeitos deste capítulo é equiparado a serviço no banco de urgência o prestado na urgência da maternidade ou da pediatria.

7. A fixação das percentagens referidas no nº 5 será feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças e da Administração Publica, sob proposta do estabelecimento de saúde, tendo em conta as especialidades clínicas.

Artigo 9º

(Dispensa de prestação do serviço de urgência)

1. Os enfermeiros com idade superior a cinquenta e cinco (55) anos serão, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector da saúde, dispensados de prestação de serviço no banco de urgência.

2. Aos enfermeiros com idade superior a cinquenta (50) anos poderá ser concedida, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector da saúde, dispensa de prestação de serviço de urgência, tendo em conta, nomeadamente, o número de profissionais disponíveis e as necessidades do serviço, o estado de saúde e a situação familiar do requerente.

3. Em situações de emergência, a dispensa da prestação do serviço no banco de urgência nos termos do número anterior ficará suspensa enquanto aquelas durarem

Artigo 10º

(Regime de Chamada)

1. Considera-se em regime de chamada a prestação de trabalho fora do período normal, por enfermeiro que, por escala, se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde quando necessário.

2. Cada serviço regulará o respectivo regime de chamada, tendo em conta as especificidades das especialidades clínicas.

3. Os enfermeiros com idade superior a cinquenta e cinco (55) anos podem ser dispensados do regime de chamada no período nocturno.

4. O enfermeiro em regime de chamada tem direito a um acréscimo de até vinte e cinco por cento (25%) sobre a remuneração base.

5. A fixação da percentagem referida no nº 4 será feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças e da Administração Publica, sob proposta do estabelecimento de saúde, tendo em conta as especialidades clínicas.

Artigo 11º

(Regime de disponibilidade permanente)

1. Considera-se em regime de disponibilidade permanente a prestação de trabalho fora do período normal, por enfermeiro, que, em permanência, se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde, quando necessário.

2. São considerados em regime de disponibilidade permanente os enfermeiros colocados em estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, quando forem em número igual ou inferior a dois.

3. A colocação dos enfermeiros em regime de disponibilidade permanente cabe ao responsável do respectivo estabelecimento de saúde.

4. O enfermeiro colocado em regime de disponibilidade permanente tem direito a um acréscimo de até trinta por cento (30%) sobre a remuneração base.

5. A fixação da percentagem referida no nº 4 será feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do estabelecimento de saúde, tendo em conta as especialidades clínicas.

Artigo 12º

(Regime de turnos)

1. A duração de cada turno será fixada pelo responsável do estabelecimento de saúde, de acordo com as necessidades dos serviços e tendo em conta o disposto no artigo 20º nº 2 da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro.

2. Os turnos podem ser fixos ou rotativos.

3. A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos confere direito a um acréscimo remuneratório de dez (10%) por cento sobre a remuneração base.

Artigo 13º

(Cumulação)

As situações especiais de prestação de trabalho previstas no presente capítulo não são cumuláveis para qualquer efeito.

CAPITULO IV

Subsídios

Artigo 14º

(Subsídios por colocação na periferia)

1. Aos enfermeiros colocados fora das ilhas de Santiago, S.Vicente e Sal serão atribuídos, como incentivo à fixação em zonas de periferia, acréscimos de trinta (30%) e quarenta (40%), por cento, respectivamente, consoante prestem serviço em áreas da jurisdição de Delegacias de Saúde de 2ª ou 3ª classe, respectivamente.

2. A classificação das Delegacias de Saúde, para efeitos do presente artigo, será feita por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pela áreas de Administração Pública, Ordenamento Território, Saúde e Finanças.

Artigo 15º

(Trabalho nocturno)

1. O trabalho nocturno que não seja abrangido por qualquer dos regimes previstos no capítulo III é remunerado com um acréscimo de vinte e cinco (25%) sobre a retribuição do trabalho prestado durante o dia.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte e duas (22) horas de um dia as seis (6) horas do dia seguinte.

Artigo 16º

(Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado que não seja abrangido por qualquer dos regimes previstos no capítulo III é remunerado com um acréscimo de cem (100%) por cento sobre a retribuição normal.

Artigo 17º

(Trabalho extraordinário)

1. O trabalho extraordinário que não seja abrangido por qualquer dos regimes previstos no capítulo III é remunerado com um acréscimo de cinquenta (50%) por cento sobre a retribuição normal.

2. Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal a que o enfermeiro está obrigado.

3. O trabalho extraordinário só pode ser realizado :

- a) Quando os estabelecimentos ou serviços de saúde tenham de fazer face a acréscimos de trabalho que não justifiquem o recrutamento de enfermeiros fora do quadro;
- b) Em caso de força maior nomeadamente, em situações de epidemias e catástrofes.

Artigo 18º

(Cumulação dos Subsídios)

1. O acréscimo de remuneração por trabalho nocturno é cumulável com os acréscimos por trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal ou feriado.

2. Os acréscimos da remuneração por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou feriado não são cumuláveis.

Artigo 19º

(Outros subsídios)

Os demais subsídios previstos no artigo 24º da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro, regem-se, quanto às condições da sua atribuição e valores de cada um, pelas regras gerais aplicáveis à matéria, na Função Pública.

CAPITULO IV

Exercício de funções de chefia

Artigo 20º

(Enfermeiro-chefe)

1. Cada área de actuação de prestação de cuidados de saúde é chefiada por um enfermeiro-chefe.

2. O enfermeiro-chefe é provido no cargo em comissão de serviço, sob proposta do director do respectivo estabelecimento de saúde, de entre enfermeiros graduados com capacidade de organização e qualidades de chefia, que exerçam ou passem a exercer funções em regime de dedicação exclusiva.

3. Na falta de enfermeiros graduados, e nas mesmas condições previstas no número anterior, o enfermeiro-chefe poderá ser provido de entre enfermeiros gerais.

4. A comissão de serviço a que se refere o presente artigo tem a duração de três (3) anos contados da data da posse do titular do cargo e é renovável por períodos iguais e sucessivos.

5. A comissão de serviço pode ser dada por finda a todo o tempo com pré aviso de quarenta e cinco (45) dias ou com fundamento em incumprimento das tarefas cometidas ao cargo.

6. No primeiro caso previsto no número anterior será paga ao comissionado uma importância correspondente ao diferencial da remuneração entre o cargo de enfermeiro-chefe e o da categoria do comissionado, em qualquer circunstância nunca superior ao montante correspondente a três meses de remuneração base daquele cargo.

Artigo 21º

(Conteúdo funcional)

Ao enfermeiro chefe compete:

- a) Integrar o órgão de gestão das unidades de cuidados sempre que este for colegial;
- b) Promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para prestação de cuidados de enfermagem;
- c) Determinar as necessidades em enfermeiros, tendo em vista os cuidados de enfermagem a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- d) Propor o nível e o tipo de qualificações exigidas ao pessoal de enfermagem, em função dos cuidados de enfermagem a prestar;
- e) Participar na elaboração do plano e do relatório globais da unidade de cuidados, desenvolvendo, de forma articulada o plano e o relatório anuais referentes às actividades de enfermagem;
- f) Incrementar métodos de trabalho que favoreçam um melhor nível de desempenho do pessoal de enfermagem e responsabilizar-se pela garantia da qualidade dos cuidados de enfermagem prestados;
- g) Planear e concretizar, com a equipa de enfermagem, acções que visem a melhoria da qualidade dos cuidados de enfermagem, procedendo à respectiva avaliação;
- h) Determinar os recursos materiais necessários à prestação de cuidados de enfermagem;
- i) Conhecer os custos dos recursos utilizados na prestação de cuidados na respectiva unidade e encontrar mecanismos que garantam a sua correcta utilização e o controlo dos gastos efectuados;
- j) Favorecer boas relações interpessoais na equipa de enfermagem e entre esta e outro pessoal;
- k) Avaliar o pessoal de enfermagem da unidade de cuidados a seu cargo e colaborar na avaliação do outro pessoal;
- l) Promover a divulgação na unidade de cuidados, da informação com interesse para o pessoal de enfermagem;

m) Responsabilizar-se pela concretização na unidade de cuidados, das políticas ou directivas formativas emanadas pelo órgão de gestão do estabelecimento ou serviço;

n) Apoiar o enfermeiro superintendente no exercício das suas funções.

Artigo 22º

(Remuneração)

A remuneração do enfermeiro-chefe é a do escalão e índice mais elevado da tabela salarial da carreira de enfermagem, acrescido de dez (10%) por cento.

CAPITULO V

Disposição final

Artigo 23º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António dos Reis – João Medina.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, António MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO

TABELA SALARIAL DA CARREIRA DE ENFERMAGEM

Categoria	Escalão	Índice
Enfermeiro geral	V	100
	IV	110
	III	115
	II	120
	I	125
Enfermeiro graduado	IV	130
	III	135
	II	140
	I	145
Enfermeiro assistente	IV	160
	III	165
	II	170
	I	175
Enfermeiro principal	IV	175
	III	180
	II	190
	I	200

O Ministro da Saúde e da Promoção Social, *João Medina.*

Decreto Regulamentar nº 24/97

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 148/IV/95 de 7 de Novembro, que instituiu a carreira médica, estipula que a disciplina de certos aspectos da referida carreira seria fixada por regulamento.

Importa, assim, proceder à regulamentação, através do presente diploma, de alguns aspectos da referida lei, com vista à implementação efectiva da carreira médica.

Assim,

Ao abrigo e em execução da Lei nº 148/IV/95 de 7 de Novembro, designadamente dos seus artigos 14º, 17º, 21º, 23º e 32º

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

(Objecto)

O presente diploma regulamenta:

- a) O regime de trabalho, as situações especiais de prestação de trabalho e o sistema remuneratório dos médicos do Serviço Nacional de Saúde integrados na carreira.
- b) As condições de provimento e de exercício de funções de direcção por médicos integrados na carreira.

Artigo 2º

(Remuneração)

1. As remunerações dos médicos integrados na carreira são fixadas com base no regime de tempo completo e constam da tabela anexa ao presente diploma, que baixa assinada pelo membro do Governo responsável pelo sector da Saúde .

2. Os médicos que exerçam funções em estruturas de saúde vocacionadas para a prevenção e que não beneficiem dos acréscimos remuneratórios por situações especiais de prestação de trabalho, tem direito a um acréscimo de vinte (20%) por cento sobre a remuneração base.

3. O valor do índice 100 (cem) a que se refere a tabela anexa é de sessenta e cinco mil escudos (65.000\$00).

CAPITULO II

Regime de trabalho e condições da sua prestação

Artigo 3º

(Regime de tempo completo)

1. O regime de tempo completo é a modalidade normal de trabalho do médico integrado na carreira e implica a duração semanal de trabalho de quarenta (40) horas, quando prestado em dois períodos diários, ou de trinta e cinco (35) horas, quando prestado em período único.

2. Em função das condições e necessidades do regular e eficiente funcionamento dos serviços, poderão ser adoptadas outras modalidades de regime de trabalho previstas na Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro.

Artigo 4º

(Regime de dedicação exclusiva)

1. O regime de dedicação exclusiva é, mediante proposta do responsável pelo estabelecimento de saúde e com o acordo do médico interessado, atribuído pelo membro do Governo responsável pelo sector da saúde se o considerar de interesse para o bom funcionamento dos serviços, nomeadamente na prossecução de estudos ou projectos previamente programados e de duração determinada..

2.O regime de dedicação exclusiva é incompatível com o desempenho de qualquer outra actividade profissional pública ou privada, sem prejuízo do exercício de funções de docência em acções de formação no domínio da saúde e da participação em comissões ou grupos de trabalho, mediante autorização do membro do Governo responsável pelo sector da saúde.

3. Os médicos sujeitos ao regime de dedicação exclusiva devem apresentar no local onde exercem funções uma declaração de renúncia ao exercício de actividades incompatíveis.

4. Não envolve quebra do compromisso de renúncia referido no nº 3 a percepção de rendimentos decorrentes de:

- a) Direitos de autor,
- b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas;
- c) Actividades docentes previstas no n.º 2;
- d) Ajudas de custo e outros inerentes a deslocações em serviço.

5. Os médicos podem renunciar ao regime de dedicação exclusiva com um pré aviso de três meses.

6. A duração semanal de trabalho dos médicos em regime de dedicação exclusiva terá um acréscimo de vinte (20%) por cento sobre o tempo completo .

7. Os médicos em regime de dedicação exclusiva têm direito a um acréscimo remuneratório de sessenta por cento (60%) sobre a remuneração base.

Artigo 5º

(Regime de tempo parcial)

1. O trabalho em regime de tempo parcial tem a duração de vinte e oito (28) horas semanais e só pode ser prestado por médicos com idade igual ou superior a cinquenta e cinco (55) anos, nos termos definidos nos números seguintes.

2. Aos médicos com a idade referida no número anterior, que trabalhem em regime de dedicação exclusiva há, pelo menos, cinco anos e que continuem nesse regime poderá ser concedida uma redução de vinte por cento (20%) no horário de trabalho semanal, sem perda das regalias.

3. Se a redução no horário de trabalho semanal for de quarenta por cento (40%) o médico perderá o direito ao subsídio de dedicação exclusiva, mas não haverá diminuição da remuneração base.

4. Os médicos com a idade igual ou superior a cinquenta e cinco (55) anos que não reúnem os requisitos referidos no n.º 2 podem solicitar passagem ao regime de tempo parcial, sofrendo a sua remuneração uma diminuição proporcional à redução do horário de trabalho e, se for o caso, perdendo o direito ao regime de dedicação exclusiva.

5. O regime de tempo parcial será concedido, a requerimento do interessado, por despacho do membro do Governo responsável pelo sector da saúde, ouvido o responsável do estabelecimento de saúde onde o médico presta serviço.

Artigo 6º

(Regras de organização do trabalho)

1. O médico que trabalha em regime de tempo completo ou de dedicação exclusiva tem direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, devendo, em cada período de quatro semanas, pelo menos um dos dias de descanso coincidir com o Sábado ou Domingo.

2. A aferição da duração do trabalho deve reportar-se a um conjunto de quatro semanas.

Artigo 7º

(Prevenção e segurança contra acidentes de trabalho e doenças profissionais)

1. Ao médico que exerça funções em condições particulares de risco agravado é garantido um sistema adequado de prevenção e protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais, mediante seguro a estabelecer com as entidades interessadas na prestação médica.

2. A protecção prevista no nº 1 só será garantida em situação de prestação efectiva de trabalho.

CAPITULO III

Situações especiais de prestação de serviço

Artigo 8º

(Serviço de urgência)

1. Considera-se serviço de urgência, para efeitos do presente diploma, o serviço prestado nos estabelecimentos de saúde com permanência física de, pelo menos, doze horas para atendimento de doença súbita ou agudizada.

2. O tempo de prestação do serviço de urgência não pode ser superior a vinte e quatro horas consecutivas.

3. A prestação de serviço de urgência por um período de vinte e quatro horas consecutivas ou de doze horas consecutivas no período nocturno concede o direito ao descanso no dia útil imediatamente seguinte ao do início do serviço.

4. Exceptua-se do disposto no número anterior a prestação de serviço de urgência à sexta-feira e sábado, em que o dia de descanso será gozado de terça a sexta-feira seguintes, de acordo com a escala fixada pela entidade competente.

5. A prestação do serviço de urgência é incluída no período normal de trabalho semanal e só remunerada quando não puder ser computada nesse horário

6. O remanescente do trabalho prestado no serviço de urgência que não possa ser deduzido no período normal de trabalho semanal será remunerado com um acréscimo de até trinta (30%), quarenta (40%) ou cinquenta (50%) por cento sobre a remuneração/hora normal consoante, se trate respectivamente, de horas diurnas, nocturnas ou em dia de descanso semanal e feriados.

7. A fixação das percentagens referidas no nº 6 será feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças e da Administração Publica, sob proposta do estabelecimento de saúde, tendo em conta as especialidades clínicas.

Artigo 9º

(Dispensa de prestação do serviço de urgência)

1. Os médicos com idade superior a cinquenta e cinco (55) anos serão, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector da saúde, dispensados de prestação de serviço de urgência.

2. Aos médicos com idade superior a cinquenta (50) anos poderá ser concedida, mediante requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pelo sector da saúde, dispensa de prestação de serviço de urgência, tendo em conta nomeadamente, o número de profissionais disponíveis e as necessidades do serviço, o estado de saúde e a situação familiar do requerente.

3. Em situações de emergência, a dispensa da prestação do serviço de urgência nos termos do número anterior ficará suspensa enquanto aquelas durarem.

Artigo 10º

(Regime de Chamada)

1. Considera-se em regime de chamada a prestação de trabalho fora do período normal, por médico que, por escala, se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde quando necessário.

2. Cada serviço regulará o respectivo regime de chamada, tendo em conta as especificidades das especialidades clínicas.

3. Os médicos com idade superior a cinquenta e cinco (55) anos podem ser dispensados do regime de chamada no período nocturno.

4. O médico em regime de chamada tem direito a um acréscimo de até vinte e cinco por cento (25%) sobre a remuneração base.

5. A fixação da percentagem referida no nº 4 será feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde, das Finanças e da Administração Publica, sob proposta do estabelecimento de saúde, tendo em conta as especialidades clínicas.

Artigo 11º

(Regime de disponibilidade permanente)

1. Considera-se em regime de disponibilidade permanente a prestação de trabalho fora do período normal,

por médico, que, em permanência, se mantém disponível e localizável para acorrer ao estabelecimento de saúde, quando necessário.

2. São considerados em regime de disponibilidade permanente os médicos colocados em estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, quando forem em número igual ou inferior a dois.

3. A colocação dos médicos em regime de disponibilidade permanente cabe ao responsável do respectivo estabelecimento de saúde.

4. O médico colocado em regime de disponibilidade permanente tem direito a um acréscimo de até trinta por cento (30%) sobre a remuneração base.

5. A fixação da percentagem referida no nº 4 será feita por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelos sectores da Saúde e das Finanças e da Administração Pública, sob proposta do estabelecimento de saúde, tendo em conta as especialidades clínicas.

Artigo 12º

(Cumulação)

As situações especiais de prestação de trabalho previstas no presente capítulo não são cumuláveis para qualquer efeito.

CAPITULO IV

Subsídios

Artigo 13º

(Subsídios por colocação na periferia)

1. Aos médicos colocados fora das ilhas de Santiago, S. Vicente e Sal serão atribuídos, como incentivo à fixação em zonas de periferia, acréscimos de trinta (30%) e quarenta (40%), por cento, respectivamente, consoante prestem serviço em áreas da jurisdição de Delegacias de Saúde de 2ª ou 3ª classe, respectivamente.

2. A classificação das Delegacias de Saúde, para efeitos do presente artigo, será feita por portaria conjunta dos Ministros responsáveis pela áreas de Administração Pública, Ordenamento Território, Saúde e Finanças.

Artigo 14º

(Trabalho nocturno)

1. O trabalho nocturno que não seja abrangido por qualquer dos regimes previstos no capítulo III é remunerado com um acréscimo de vinte e cinco (25%) sobre a retribuição do trabalho prestado durante o dia.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte e duas (22) horas de um dia as seis (6) horas do dia seguinte.

Artigo 15º

(Trabalho em dia de descanso semanal ou feriado)

O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado que não seja abrangido por qualquer dos regimes previstos no capítulo III é remunerado com um acréscimo de cem (100%) por cento sobre a retribuição normal.

Artigo 16º

(Trabalho extraordinário)

1. O trabalho extraordinário que não seja abrangido por qualquer dos regimes previstos no capítulo III é remunerado com um acréscimo de cinquenta (50%) por cento sobre a retribuição normal.

2. Considera-se extraordinário o trabalho prestado fora do período normal a que o médico está obrigado.

3. O trabalho extraordinário só pode ser realizado :

- a) Quando os estabelecimentos ou serviços de saúde tenham de fazer face a acréscimos de trabalho que não justifiquem o recrutamento de médicos fora do quadro;
- b) Em caso de força maior nomeadamente, em situações de epidemias e catástrofes.

Artigo 17º

(Cumulação dos Subsídios)

1. O acréscimo de remuneração por trabalho nocturno é cumulável com os acréscimos por trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal ou feriado.

2. Os acréscimos da remuneração por trabalho extraordinário e em dias de descanso semanal ou feriado não são cumuláveis.

Artigo 18º

(Outros subsídios)

Os demais subsídios previstos no artigo 23º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro, regem-se, quanto às condições da sua atribuição e valores de cada um, pelas regras gerais aplicáveis à matéria, na Função Pública.

CAPITULO IV

Exercício de funções de direcção

Artigo 19º

(Director de serviço)

1. Cada serviço de acção hospitalar é chefiado por um director de serviço.

2. O director de serviço é provido no cargo em comissão de serviço de entre médicos assistentes com capacidade de organização e qualidades de chefia, que exerçam ou passem a exercer funções em regime de dedicação exclusiva, sob proposta do director do respectivo estabelecimento de saúde.

3. Na falta de médicos assistentes, e nas condições previstas no número anterior, o director de serviço poderá ser provido de entre médicos graduados.

4. A comissão de serviço a que se refere o presente artigo tem a duração de 3 anos contados da data da posse do titular do cargo e é renovável por períodos iguais e sucessivos.

5. A comissão de serviço pode ser dada por finda a todo o tempo com pré aviso de quarenta e cinco (45) dias ou com fundamento em incumprimento das tarefas cometidas ao cargo.

6. No primeiro caso previsto no número anterior será paga ao comissionado uma importância correspondente ao diferencial da remuneração entre o cargo de director e o da categoria, em qualquer circunstancia nunca su-

perior ao montante correspondente a três meses de remuneração base daquele cargo.

Artigo 20º

(Conteúdo funcional)

1. Ao director de serviço compete:

- a) Integrar o Conselho Técnico;
- b) Promover e colaborar na definição ou actualização de normas e critérios para prestação de cuidados médicos;
- c) Planear e dirigir toda a actividade do respectivo serviço;
- d) Elaborar, implementar e avaliar o plano de acção do seu serviço em colaboração com o assessor clínico e o director do estabelecimento de saúde em que se integra;
- e) Assegurar um adequado sistema de informação e relacionamento com o doente e o seu familiar, dentro das linhas gerais de orientação do respectivo estabelecimento ou serviço;
- f) Controlar as decisões de admissão e de alta de doentes;
- g) Determinar as necessidades em médicos, tendo em vista os cuidados a prestar, cabendo-lhe a responsabilidade de os distribuir e adequar às necessidades existentes, nomeadamente através da elaboração de horários e planos de férias;
- h) Propor o nível e tipo de qualificações exigidas ao pessoal médico, em função dos cuidados a prestar;
- i) Participar na elaboração do plano e do relatório globais da unidade de cuidados, desenvolvendo, de forma articulada o plano e relatórios anuais, referentes à actividade médica;
- j) Incrementar métodos de trabalho que favoreçam um melhor nível de desempenho do pessoal médico e responsabilizar-se pela garantia da qualidade dos cuidados prestados;
- k) Planear e concretizar, com a equipa de médicos, acções que visem a melhoria da qualidade dos cuidados médicos e proceder à respectiva avaliação;
- l) Determinar os recursos materiais necessários para prestar os cuidados médicos;
- m) Conhecer os custos dos recursos utilizados na prestação de cuidados na unidade e encontrar mecanismos que garantam a sua correcta utilização e o controlo dos gastos efectuados;
- n) Favorecer boas relações interpessoais na equipa de enfermagem e outro pessoal;
- o) Avaliar o pessoal médico da unidade de cuidados e colaborar na avaliação de outro pessoal;
- p) Promover a divulgação na unidade de cuidados da informação com interesse para o pessoal médico;

- q) Responsabilizar-se pela concretização, na unidade de cuidados, das políticas ou directivas formativas emanadas do órgão de gestão do estabelecimento ou serviço.

Artigo 21º

(Remuneração)

A remuneração do director de serviço é a do escalão e índice mais elevado da tabela salarial da carreira médica, acrescido de dez (10%) por cento.

CAPITULO V

Disposição final

Artigo 22º

(Entrada em vigor)

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Mendes dos Reis – João Medina.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 Dezembro de 1997-

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

ANEXO

TABELA SALARIAL DA CARREIRA MÉDICA

Categoria	Escalão	Índice
Médico geral	IV	100
	III	110
	II	115
	I	20
Médico graduado	IV	120
	III	125
	II	130
	I	135
Médico assistente	IV	155
	III	160
	II	165
	I	170
Médico principal.....	IV	175
	III	180
	II	190
	I	200

O Ministro da Saúde e Promoção Social, *João Medina.*

Decreto-Regulamentar nº 25/97

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 14º do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho e do artigo 34º da Lei nº 148/IV/95, de 7 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte :

Artigo 1º

(Aprovação do quadro)

É aprovado o quadro do pessoal da carreira médica que faz parte integrante do presente diploma e baixo em anexo, assinado pelo Ministro da Saúde e Promoção Social.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com efeito a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Mendes dos Reis – João Medina

Promulgado em 31 de Dezembro 1997.

Publique-se

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO

Quadro de pessoal da carreira médica

Categorias	Quantidade
Médico geral (IV,III,II,I)	100
Médico graduado (IV,III,II,I)	70
Médico assistente(IV,III,II,I)	50
Médico principal (IV,III,II,I)	40

O Ministro da Saúde e Promoção Social, *João Medina*.

Decreto-Regulamentar nº 26/97

de 31 de Dezembro

Nos termos do artigo 14º do Decreto-lei nº 86/92, de 16 de Julho e do artigo 38º da Lei nº 149/IV/95, de 7 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação do quadro)

É aprovado o quadro do pessoal da carreira de enfermagem que faz parte integrante do presente diploma e baixo em anexo, assinado pelo Ministro da Saúde e Promoção Social.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor com efeito a 1 de Janeiro de 1998.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – António Gualberto do Rosário – José António Mendes dos Reis – João Medina

Promulgado em 31 de Dezembro 1997.

Publique-se.

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 31 de Dezembro 1997.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO

Quadro de pessoal da carreira de enfermagem

Categorias	Quantidade
Enfermeiro geral (IV,III,II,I)	245
Enfermeiro graduado (IV,III,II,I)	190
Enfermeiro assistente(IV,III,II,I)	55
Enfermeiro principal (IV,III,II,I)	30

O Ministro da Saúde e Promoção Social, *João Medina*.

Decreto-Regulamentar nº 27/97

de 31 de Dezembro

Nos termos do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº 10/93, de 29 de Julho;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação)

É aprovado o regulamento de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, que faz parte integrante do presente diploma e baixa em anexo assinado pelo Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro.

Artigo 2º

(Outros regulamentos)

Serão aprovados por portaria os regulamentos complementares necessárias à boa execução do presente diploma.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga – José António Mendes dos Reis – Armando Ferreira Júnior.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 3 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga.*

**Regulamento de Licenciamento
e atribuição de Alvarás para o exercício
da actividade de Radiodifusão**

CAPÍTULO I

Artigo 1º

(Operadores da actividade de radiodifusão)

1. A actividade de radiodifusão pode ser exercida, nos termos da Lei da Radiodifusão e do presente regulamento e outros que o complementarem, por entidades públicas e privadas.

2. O exercício da actividade de radiodifusão é autorizado mediante a atribuição de alvará, nos termos do presente diploma.

3. Cada operador de radiodifusão terá de possuir tantos alvarás quantos os tipos de onda em que exerça simultaneamente a sua actividade, nos termos do nº 1 do artigo 2º e no artigo 3º do presente diploma.

4. A alteração das condições técnicas dos alvarás será precedida de confirmação da possibilidade de satisfação do pedido, em função do espectro radioeléctrico disponibilizado, a efectuar pela entidade que o requerente.

Artigo 2º

(Actividade de radiodifusão em ondas longas e curtas)

1. A actividade de radiodifusão em ondas quilométricas (ondas longas) e decamétricas (ondas curtas) será assegurada pelo Estado.

2. Por razões de interesse público, a actividade a que se refere o número anterior poderá ser assegurada por outras entidades, mediante contrato de concessão autorizado por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 3º

(Actividade de radiodifusão em ondas médias e frequência modulada)

A actividade de radiodifusão em ondas hectométricas (ondas médias – amplitude modulada) e métricas (ondas ultracurtas – frequência modulada) poderá ser

prosseguida por qualquer das entidades referidas no artigo 1º.

Artigo 4º

(Cobertura radiofónica)

1. A cobertura radiofónica será considerada de âmbito nacional, regional ou local, consoante abrangja, com o mesmo programa e sinal recomendado, respectivamente:

- a) Todo o território nacional;
- b) Uma ilha ou grupo de ilhas;
- c) Uma cidade, uma vila ou um município, não podendo ser utilizado mais de um emissor.

2. O disposto na alínea c) do número anterior não prejudica a possibilidade de utilização de retransmissores, quando a melhoria da qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local tenha lugar, nos termos do nº 1 do artigo 18º, pela utilização de microcoberturas.

Artigo 5º

(Licenciamento)

1. O licenciamento para o exercício da actividade de radiodifusão e atribuição do respectivo alvará, faz-se por concurso público.

2. O regulamento do concurso e o modelo de alvará são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações.

3. O licenciamento para o exercício em Cabo Verde de actividade de radiodifusão por operadores estrangeiros é condicionado à reciprocidade, salvo se o interesse público nacional justificar a dispensa da mesma.

Artigo 6º

(Condições de preferência na obtenção de alvarás)

1. Constitui condição de preferência na obtenção de alvará para o exercício de actividade de radiodifusão a não titularidade, quer directamente quer por interposta pessoa, de outro alvará para o exercício da mesma actividade.

2. Sempre que haja vários candidatos em igualdade de circunstâncias, preferirão sobre os demais aqueles que:

- a) Tenham sede ou domicílio na área geográfica onde pretendem exercer a actividade de radiodifusão;
- b) Apresentem projecto de exploração com maior qualidade técnica e maior grau de profissionalismo e relativamente ao qual seja demonstrada maior potencialidade económica e financeira, designadamente no que respeita às infra-estruturas e aos equipamentos previstos;
- c) Ocupem maior tempo de emissão com programas culturais, formativos e informativos;
- d) Emitam durante maior número de horas.

CAPÍTULO II

Artigo 7º

(Processo de obtenção de alvará)

1. O requerimento de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão será dirigido ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social no prazo fixado no acto de abertura do concurso público.

2. Sem prejuízo de outros elementos que a Administração entenda solicitar, todos os requerimentos deverão apresentar:

- a) Memória justificativa do pedido, indicando em mapa à escala 1:25 000, a zona de cobertura pretendida, de acordo com o disposto no nº 1 do artigo 4º;
- b) Demonstração da viabilidade económica e financeira do empreendimento;
- c) Descrição detalhada da actividade que se propõem desenvolver, com particular relevo para o horário de emissão e mapa de programação;
- d) Projecto de instalações, incluindo os equipamentos, as antenas, os estúdios e equipamentos acessórios;
- e) Declaração sobre a ordem das suas preferências, sempre que apresentem requerimentos para atribuição de mais de um alvará;
- f) O acto de constituição ou fundação ou o contrato de sociedade.

3. Serão liminarmente rejeitadas as candidaturas apresentadas pelas entidades mencionadas no artigo 4º do Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de Junho ou que não tenham efectuado o pagamento da taxa de pedido de alvará.

Artigo 8º

(Competência para atribuição de alvará)

Os alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão através de ondas hectométricas e métricas são atribuídos por resolução do Conselho de Ministros, quando se trate de emissor de cobertura nacional, e por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando se trate de emissor de cobertura regional ou local.

Artigo 9º

(Validade e renovação do alvará)

1. O alvará é válido por quinze, doze e dez anos, respectivamente, consoante se trate de estações de cobertura nacional, regional ou local, e poderá ser renovado por iguais períodos de tempo, a solicitação do respectivo titular.

2. O pedido de renovação do alvará não carece de ser instruído com os elementos exigidos para a atribuição, salvo se se verificar qualquer alteração dos mesmos em relação ao pedido inicial.

Artigo 10º

(Obrigações dos operadores relativamente ao início e taxa de cobertura das emissões)

1. Os titulares de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão ficam obrigados a iniciar a emissão regular de programas no prazo de seis meses contados da data da atribuição.

2. Os titulares de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão de cobertura nacional ficam obrigados a, no prazo de três anos contados da data da atribuição, garantir a cobertura de 75% (setenta e cinco por cento) do respectivo espaço territorial, devendo o restante ser coberto no prazo de cinco anos contados da data da atribuição.

Artigo 11º

(Períodos de emissão)

O alvará estabelecerá os períodos diários, nos quais o operador deverá obrigatoriamente efectuar as suas emissões, os quais não poderão ser inferiores a dezasseis, dez e seis horas, respectivamente, nas estações de cobertura nacional, regional e local.

Artigo 12º

(Alterações do alvará)

1. Quaisquer alterações que impliquem modificação dos direitos e obrigações constantes do alvará, terão de ser autorizadas pelas entidades competentes para a respectiva atribuição.

2. As alterações referidas no número anterior serão objecto de averbamento no alvará.

Artigo 13º

(Transmissão do alvará)

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o alvará pode ser transmitido, a título gratuito ou oneroso, conjuntamente com a estação emissora afecta ao tipo de onda para que o alvará foi atribuído.

2. A transmissão do alvará depende de autorização das entidades competentes para a sua atribuição, não podendo a data da atribuição.

Artigo 14º

(Suspensão e cancelamento do alvará)

1. O alvará poderá ser suspenso, até cento e vinte dias, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social e das comunicações, quando o respectivo titular:

- a) Não respeite qualquer dos objectivos, dos limites ou das condições a que a atribuição do alvará tiver sido sujeita;
- b) Se recuse a adoptar as medidas necessárias à eliminação de perturbações técnicas eventualmente originadas pelas emissões, após ter sido notificado para o efeito pela entidade que superintende no espectro radio-eléctrico;

- c) Se oponha à acção dos agentes de fiscalização da sua actividade, designadamente impedindo o acesso às instalações ou aos equipamentos;
- d) Deixar de pagar pontualmente as taxas devidas;
- e) Não cumprir o disposto no nº 2 do artigo 10º.

2. O cancelamento do alvará será determinado pelas mesmas entidades referidas no nº 1, sempre que se verificar:

- a) O não acatamento de medida de suspensão;
- b) A aplicação de três medidas de suspensão;
- c) O não início da emissão dentro do prazo fixado no nº 1 do artigo 10º;
- d) A violação do disposto no nº 2 do artigo 13º;
- e) Que deixaram de verificar-se as condições determinantes de preferência na atribuição, nos termos do nº 2 do artigo 6º.

Artigo 15º

(Cessão de tempo de emissão)

1. Os titulares de alvará podem ceder tempo de emissão a entidades públicas ou privadas que exerçam actividade de radiodifusão.

2. Os cessionários ficam sujeitos às condições gerais exigidas para o exercício de radiodifusão, respondendo directamente pelo conteúdo das emissões.

3. Aos operadores nacionais detentores de alvarás para o exercício de actividade de radiodifusão de âmbito regional ou local é permitida a associação entre si ou a um operador de cobertura nacional, para difusão simultânea de programas culturais, formativos e informativos.

4. Quando da associação a que se refere o nº 3 resultem perturbações técnicas, compete à entidade que superintende no espectro radio-eléctrico notificar as entidades associadas para que procedam à adopção das medidas necessárias à eliminação das referidas perturbações ou, em caso de inexistência de medida correctiva, para que cessem a associação.

5. Pela emissão simultânea de programas, nos termos dos nºs 3 e 4, de que resultem prejuízo ou danos, respondem solidariamente os operadores das estações ou redes associadas entre si, sejam de cobertura nacional, regional ou local.

CAPÍTULO III

Artigo 16º

(Especificações e normas sobre equipamentos de radiodifusão)

1. Nenhum equipamento de radiodifusão poderá ser utilizado por estações de radiodifusão, sem que satisfaça as especificações e normas técnicas exigíveis, o que deverá ser verificado mediante ensaio individual

ou vistoria a realizar nos termos das disposições reguladoras das comunicações.

Artigo 17º

(Licença de emissor)

1. Os emissores e retransmissores carecem de licença que ateste a legalidade da sua utilização no quadro do respectivo alvará.

2. A licença prevista no número anterior será passada em conformidade com a regulamentação aplicável, pela entidade que superintende no espectro radio-eléctrico, após emissão do alvará.

3. A licença a que se refere este artigo é válido por cinco anos.

Artigo 18º

(Microcoberturas ou localização do centro emissor fora do município)

1. Quando se verifique a necessidade de melhorar a qualidade da cobertura de uma estação radiofónica de âmbito local, o operador interessado deve requerer à entidade que superintende no espectro radio-eléctrico, em alternativa, a possibilidade de utilização de microcoberturas ou a localização do centro emissor fora do município cuja área é pressuposto cobrir.

2. O requerimento referido no número anterior é instruído com a memória justificativa do pedido e respectivo projecto técnico, cujas especificações serão definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações.

3. O deferimento do requerimento fica condicionado à existência de frequência e dele não pode resultar, em qualquer caso, alteração da zona de cobertura constante do respectivo alvará.

Artigo 19º

(Potência do emissor)

A potência radiada será estabelecida no acto de licenciamento em função da zona de cobertura definida em alvará e das limitações técnicas à utilização do espectro radio-eléctrico.

Artigo 20º

(Entidade responsável pela fiscalização das instalações)

A fiscalização técnica das instalações das estações emissoras, bem como das respectivas emissões e da protecção à recepção radio-eléctrica das mesmas compete à entidade que superintende no espectro radio-eléctrico, no quadro da regulamentação aplicável.

Artigo 21º

(Registo de funcionamento)

Em cada estação emissão deve existir um registo de funcionamento de acordo com as normas emanadas da entidade que superintende no espectro radio-eléctrico.

CAPÍTULO IV

Artigo 22º

(Taxas de alvará)

1. Os pedidos de alvará, assim como a respectiva alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, estão sujeitos ao pagamento de uma taxa, no acto de apresentação do pedido, sob pena de rejeição da candidatura ou não apreciação do pedido.

2. A licença para uma estação emissora passada no âmbito do respectivo alvará, bem como a sua alteração, renovação ou substituição, em caso de extravio ou inutilização, implica o pagamento prévio da taxa respectiva.

3. Os titulares de licença de equipamento ficam sujeitos ao pagamento prévio de taxas anuais de utilização.

4. As taxas referidas no nº 1 são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da comunicação social, das comunicações e das finanças.

5. As taxas referidas nos nºs 2 e 3 obedecerão ao regime e tarifário vigente para as comunicações, devendo ser pagas nos serviços da entidade que superintende no espectro radio-eléctrico.

6. O produto das taxas referidas no presente artigo constitui receita do Estado.

Artigo 23º

(Entidade responsável pela fiscalização da programação)

O respeito pelas normas estabelecidas para a programação das estações emissoras de radiodifusão será fiscalizado pela entidade legalmente designada.

Artigo 24º

(Sanções)

1. Sem prejuízo das sanções previstas na Lei da Radiodifusão (?), a violação das prescrições constantes do presente regulamento constitui ilícito de mera ordenação social punível com a aplicação das seguintes coimas:

- a) De 100 000\$ (cem mil escudos) a 1 50 000\$ (um milhão e quinhentos mil escudos), nos casos de violação dos artigos 1º nºs 2 e 3, 10º e 15º nº 4;
- b) De 50 000\$ (cinquenta mil escudos) a 1 000 000\$ (um milhão de escudos), por infracção ao disposto nos artigos 12º, 14º nº 1, 16º e 17º, bem como pela não observância do limite máximo de potência radiada estabelecido nos termos do artigo 19º;
- c) De 25 000\$ (vinte e cinco mil escudos) a 250 000\$ (duzentos e cinquenta mil escudos) por violação de outras disposições do presente regulamento e demais regulamentos necessários à sua execução, para as quais não seja cominada coima específica.

2. Nos casos de violação das prescrições constantes dos artigos 16º e 19º poderão ser aplicadas as sanções acessórias de apreensão de equipamentos e outras previstas na lei.

Artigo 25º

(Competência para a aplicação de coimas e processamento das contra-ordenações)

1. Compete ao membro do Governo responsável pela área das comunicações a aplicação das coimas por violação dos artigos 14º nº 1, alíneas b) e c), 15º nº 4, 16º, 17º, 18º, 19º e 21º e respectivos regulamentos de execução.

2. Compete ao membro do Governo responsável pela área da comunicação social a aplicação das coimas por violação das restantes prescrições do presente regulamento e demais regulamentos de sua execução.

3. O processamento das contra-ordenações compete aos serviços dependentes dos membros do Governo referidos nos números anteriores.

Artigo 26º

(Validade das frequências já atribuídas)

1. A atribuição de frequências de cobertura nacional em ondas métricas anteriormente efectuada de carácter de definitividade a empresas de radiodifusão permanece válida, não carecendo a sua utilização de nova autorização.

2. As frequências referidas no número anterior ficam sujeitas ao regime de utilização estabelecido no presente regulamento e demais regulamentos de sua execução, contando-se o respectivo prazo de validade a partir da data da atribuição.

3. Sem prejuízo dos direitos já adquiridos, so actuais operadores devidamente autorizados devem apresentar os documentos de carácter técnico e outros que lhes sejam solicitados pelos serviços encarregados de fazer cumprir o presente diploma, sob pena de aplicação de coima de 50 000\$ (cinquenta mil escudos) a 500 000\$ (quinhentos mil escudos), a aplicar pela entidade competente, conforme couber nos termos do artigo 26º.

Artigo 27º

(Candidaturas apresentadas antes da entrada em vigor do presente diploma)

Os requerimentos para atribuição de alvará apresentados antes da data da entrada em vigor do presente regulamento não serão considerados para efeito de candidatura nos concursos públicos a abrir.

Artigo 28º

(Legislação subsidiária)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente regulamento é aplicável, subsidiariamente, o disposto na lei em matéria de comunicações.

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho

Na base das orientações políticas constantes do programa do Governo, traduzidas no Plano Nacional de Desenvolvimento, com vista a dar seguimento e desenvolver estudos relativos a Planos Directores de Saneamento Básico, abrangendo todo o território nacional, foi criado o Gabinete Nacional de Saneamento, por despacho conjunto do Ministro da Coordenação Económica, Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, Ministro das Infraestruturas e Transportes e o Presidente da Câmara Municipal da Praia, publicado no *Boletim Oficial* I Série nº 33/97, de 1 de Setembro.

Na sequência das recomendações saídas da sessão de consultas com os parceiros de Cabo Verde realizadas em Bruxelas e mais recentemente no Sal, no passado mês de Novembro.

Considerando ainda, a necessidade de prorrogação do mandato do Gabinete Nacional de Saneamento.

Ao abrigo do disposto nos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei nº 6/93, de 1 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 39/96, de 14 de Setembro e nos termos do disposto no artigo 6º do supracitado despacho-conjunto.

É determinado o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Março de 1998, o mandato do Gabinete Nacional de Saneamento.

Gabinete do Primeiro-Ministro, 31 de Dezembro de 1997. – O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto, rectifica-se o Código Civil reconstituído integralmente pela Portaria nº 68-A/97, de 30 de Setembro, publicado no 2º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 37, I Série, de 30 de Setembro de 1997, nos termos seguintes:

Decreto-Lei nº 47.344

Onde se lê:

Artigo 13º

(Anulação do casamento)

1. Os casamentos civis celebrados até 31 de Maio de 1967 não podem ser declarados nulos ou anulados, para tal não houver fundamento reconhecido tanto pela lei antiga como pela nova lei civil, a não ser que já esteja pendente, naquela data, a respectiva acção.

2. (...)

Deve ler-se:

Artigo 13º

(Anulação do casamento)

1. Os casamentos civis celebrados até 31 de Maio de 1967 não podem ser declarados nulos ou anulados, se para tal não houver fundamento reconhecido tanto pela lei antiga como pela nova lei civil, a não ser que já esteja pendente, naquela data, a respectiva acção.

2. (...)

Onde se lê:

Artigo 15º

(Regime de bens)

O preceituado nos artigos 1717º a 1752º só é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Maio de 1967 na medida em que for considerado como interpretativo do direito vigente, salvo que respeita ao nº do artigo 1739º.

Deve ler-se:

Artigo 15º

(Regime de bens)

O preceituado nos artigos 1717º a 1752º só é aplicável aos casamentos celebrados até 31 de Maio de 1967 na medida em que for considerado como interpretativo do direito vigente, salvo pelo que respeita ao nº 2 do artigo 1739º.

Onde se lê:

Artigo 22º

(Declaração de nulidade ou anulação de testamento ou de disposições testamentárias)

Deve ler-se:

Artigo 22º

(Declaração de nulidade ou anulação de testamento ou de disposições testamentárias)

Código Civil:

Onde se lê:

Artigo 230º

(Irrevogabilidade da proposta)

1. (...)

2. (...)

3. A revogação da proposta, quando dirigida ao público, é eficaz, desde que seja feita na forma da oferta ou em forma equivalente.

Artigo 230º

(Irrevogabilidade da proposta)

1. (...)

2. (...)

3. A revogação da proposta, quando dirigida ao público, é eficaz, desde que seja na forma da oferta ou em forma equivalente.

Onde se lê:

SECÇÃO II

Caducidade

Artigo 328º

(Suspensão e interrupção)

Deve ler-se:

SECÇÃO III

Caducidade

Artigo 328º

(Suspensão e interrupção)

Onde se lê:

SECÇÃO I

Conteúdo das obrigações

Artigo 397º

(Noção)

Dever ler-se:

SECÇÃO I

Conteúdo da obrigação

Artigo 397º

(Noção)

Onde se lê:

SUBSECÇÃO V

Inibição do exercício do poder paternal

DIVISÃO I

Disposições gerais

Artigo 1849º

(Princípio geral)

Deve ler-se:

SUBSECÇÃO V

Inibição do exercício do poder paternal

Artigo 1849º

(Princípio geral)

Onde se lê:

TÍTULO IV

Da sucessão testemunha

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2107º

(Noção de testamento)

Deve ler-se:

TÍTULO IV

Da sucessão testamentária

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 2107º

(Noção de testamento)

Por ter saído de forma inexacta, por erro da Administração, o Aviso nº 1/97, do Banco de Cabo Verde, publicado no *Boletim Oficial* nº 45, I Série, de 24 de Novembro, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Convindo ajustar..., ao abrigo do nº 3 do artigo 24º da Lei nº 3/V/95, de 1 de Julho...»

Deve ler-se:

«Convindo ajustar..., ao abrigo do artigo 24º da Lei nº 3/V/96, de 1 de Julho...»

Onde se lê:

Artigo 1º

«Por cada registo de instituições de e parabancárias...»

Onde se lê:

Artigo 1º

«Por cada registo de instituições de crédito e parabancárias...»

Secretariado do Conselho de Ministros, 30 de Dezembro de 1997. – Pelo Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

MINISTÉRIO DA COODENAÇÃO
ECONÓMICA E MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA

Gabinetes

Portaria nº 90/97

de 31 de Dezembro

As bolsas de estudo reembolsáveis concedidas pelo Estado ao abrigo do Decreto-Lei nº 57/93, de 13 de Setembro, convertem-se automaticamente em bolsas-empréstimo previstas no Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro, e serão transferidas para as instituições de crédito ou par bancárias por força do artigo 6º do mesmo Decreto-Lei nº 6/97.

Convindo, assim, defenir os termos da aludida transferência;

Ao abrigo do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 6/97, de 3 de Fevereiro;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelos Ministros da Coordenação Económica e da Educação, Ciência e Cultura o seguinte;

Artigo 1º

1. As bolsas de estudos reembolsáveis concedidas pelo Governo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 57/93, de 13 de Setembro e transferidas para uma instituição de crédito, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, passam a ser pagas pela mesma aos bolseiros, a partir de 1 de Julho de 1997.

2. A instituição de crédito a que se refere o nº 1, com a transferência, passará a assumir a posição contratual, anteriormente, detida pelo Estado nos contratos de bolsas.

Artigo 2º

1. Para efeitos do nº 1 do artigo anterior, a Direcção de Formação e qualificação de quadros do Ministério da Educação, Ciência e Cultura elaborará, no prazo de quinze dias a contar da publicação do presente diploma, uma relação de todas as bolsas referidas no número anterior com indicação do nome do bolseiro, do montante da bolsa, já pago, do país e cidade de formação, o nome dos fiadores e a data do término da formação.

2. A lista referida no número anterior será entregue às instituições de crédito para efeitos de determinação de quais os contratos serão transferidos para cada uma delas, podendo estas solicitar outras informações que serão prestados com prontidão.

3. A Direcção de Formação e qualificação de quadros do Ministério da Educação, Ciência e Cultura enviará à respectiva instituição de crédito cópia dos contratos de bolsa que lhe couberem.

Artigo 3º

1. As bolsas de estudos reembolsáveis concedidas

pelo Governo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 57/93, de 13 de Setembro e transferidas para uma instituição de crédito, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 7/97, de 3 de Fevereiro, ficam abrangidas pelo Decreto-Lei nº 8/97, de 3 de Fevereiro.

2. O montante da bolsa directamente financiado pela instituição de crédito beneficiará de uma bonificação de juros de 100%, a suportar pelo Fundo de Apoio ao Ensino e à Formação, abreviadamente designado Fundo.

Artigo 4º

1. Os actuais fiadores dos bolseiros referidos no nº 2 do artigo anterior ficarão pessoalmente obrigados perante a instituição de crédito para a qual for transferida a bolsa.

2. O Fundo, sempre que solicitado pelas instituições de crédito, prestará as mesmas garantias com vista a reforçar as fianças já existentes.

Artigo 5º

1. A Direcção de Formação e Qualificação de Quadros do Ministério da Educação, Ciência e Cultura informará os bolseiros e os respectivos fiadores para que instituição de crédito foi transferido contrato de bolsa e os termos dessa transferência.

Artigo 6º

Este diploma entra em vigor com efeitos a 1 de Julho de 1997.

Gabinetes dos Ministros de Coordenação Económica e da Educação, Ciência e Cultura, 31 de Dezembro de 1997. — Os Ministros, *António Gualberto do Rosário*. — *José Luis Livramento Monteiro*.

—o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,
CIÊNCIA E CULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria nº 91/97

de 31 de Dezembro

No âmbito do programa de formação, aperfeiçoamento e reconversão do perfil dos animadores de adultos e dando-se continuidade à 1ª fase do Curso de Formação em exercício regulamentada pelo Decreto-Lei nº 65/94 de 28 de Novembro, pretende-se, com o presente diploma regular a organização e o funcionamento da 2ª fase do Curso de Formação em Exercício, cuja concepção e realização é da responsabilidade da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, em estreita colaboração com o Instituto Pedagógico.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 13º, do Decreto-Lei nº 65/94 de 28 de Novembro;

Manda o Governo de Cabo Verde através do Senhor Ministro da Educação Ciência e Cultura o seguinte:

Artigo 1º

(Âmbito)

O presente diploma define a estruturação da 2ª fase do Curso de Formação em Exercício dos Animadores em Educação de Adultos, adiante designado Curso.

Artigo 2º

(Objectivos)

São os objectivos do Curso:

1. Elevar o perfil dos animadores, quanto ao desempenho profissional, adequando a sua formação às exigências do novo plano curricular da Educação Básica de Adultos.

2. Possibilitar aos animadores que concluíram a 1ª fase do Curso de formação em exercício a sua progressão na carreira do animador em educação de adultos, integrado no Estatuto e Carreira do Pessoal Docente.

Artigo 3º

(Natureza)

1. O Curso é ministrado através das estruturas identificadas neste diploma e insere-se no âmbito das acções e responsabilidades da Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, através dos seus serviços competentes.

2. O Curso é de natureza essencialmente prático e profissionalizante, visando capacitar os animadores para o exercício da função docente na Educação Básica de Adultos.

Artigo 4º

(Rede de Formação)

Constituem a rede de formação do Curso, a Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, em colaboração com o Instituto Pedagógico, a nível central e as Delegações do Ministério da Educação Ciência e Cultura, através dos Centros Concelhios de Alfabetização e Educação de Adultos, a nível local.

Artigo 5º

(Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos)

À Direcção Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, através dos seus serviços competentes e em colaboração com o Instituto Pedagógico, compete a organização, a coordenação e o desenvolvimento do Curso através da:

- a) Elaboração dos programas de formação, de materiais de auto-formação e de instrumentos de avaliação;
- b) Organização dos pólos pedagógicos de apoio à formação em exercício;
- c) Realização de visitas de acompanhamento e de avaliação pedagógica;
- d) Avaliação e Certificação dos animadores formados.

Artigo 6º

(Delegações do Ministério da Educação, Ciência e Cultura)

Compete às Delegações do Ministério da Educação, Ciência e Cultura a organização e o acompanhamento local do Curso através de:

- a) Dotação de todas as condições logísticas para o bom funcionamento do Curso;
- b) Disponibilização de Formadores para a orientação das sessões presenciais e para o acompanhamento e avaliação dos formandos;
- c) As Delegações do Ministério da Educação Ciência e Cultura intervêm no Curso através dos Centros Concelhios de Alfabetização e Educação de Adultos.

Artigo 7º

(Estruturação e Duração)

1. A 2ª fase do Curso de Formação em Exercício dos Animadores de Adultos está estruturado em três Módulos e tem a duração de três semestres.

2. O 1º Módulo tem a duração de um semestre e visa a preparação dos animadores para a generalização do novo Plano Curricular da Educação Básica de Adultos aprovado pela Portaria nº34/96 de 30 de Setembro. Nesse 1º Módulo desenvolvem-se conteúdos de ordem teórico-práticos ligados à experimentação do programa da 3ª fase e ao ajustamento estrutural dos programas da 1ª e 2ª fases.

3. O 2º Módulo do Curso tem a duração de um semestre e meio. Nesse Módulo serão ministrados conteúdos científicos e práticas pedagógicas que habilitam os animadores para a implementação do novo Plano Curricular da Educação de Adultos.

4. O 3º Módulo da formação tem a duração de um trimestre e privilegia, fundamentalmente, a prática e a reflexão pedagógicas. Os conteúdos baseam-se sobre a metodologia de investigação educacional no domínio da alfabetização e educação de adultos.

5. A 2ª fase do Curso de formação em exercício organiza-se por pólos pedagógicos, de acordo com as necessidades.

Artigo 8º

(Organização curricular)

1. A 2ª fase da Formação em Exercício tem uma componente de formação geral que integra as disciplinas de Português, Matemática e Ciências Integradas e uma de formação prática ligada ao desempenho profissional do animador.

2. O Curso será desenvolvido através de uma modalidade de formação à distância acompanhada por equipas de formadores com períodos pré-estabelecidos para sessões presenciais.

Artigo 9º

(Condições de ingresso e frequência)

1. Podem participar na 2ª fase do Curso de Formação em Exercício, os animadores, em exercício de funções, nas condições enumeradas neste artigo.

2. A frequência ao Curso está sujeita ao regime de numerus clausus, por concelho.

3. Para a selecção dos candidatos à frequência da 2ª fase do Curso, aplicam-se os seguintes critérios:

- a) Teste de ingresso com carácter selectivo e diagnóstico;
- b) Podem participar no teste de selecção os animadores com a classificação final igual ou superior a 14 valores;
- c) Nos concelhos onde haja comprovada falta de animadores com o 3º ano do Curso Geral dos Liceus, podem participar no teste os animadores contratados através do Projecto de Apoio ao Programa de Alfabetização e Educação de Adultos com a classificação final igual ou superior a 14 valores e o 3º ano do Curso Geral dos Liceus completo;
- d) Ficarão admitidos por ordem de prioridade os que, consoante a cota estabelecida por Concelho, obtiverem melhores resultados;
- e) A selecção final será efectuada mediante a média aritmética entre a média final da 1ª Fase e a classificação obtida no teste de ingresso segundo a ordem de classificação obtida;
- f) O teste permite, diagnosticar a posição dos formandos face às novas aprendizagens que se lhes vão ser propostas e as aprendizagens anteriores que servem de base, pré-requisitos, para a aquisição de outras, no sentido de prever as dificuldades futuras e em certos casos, resolver situações presentes;
- g) São dispensados do teste de ingresso, os animadores que obtiveram a média igual ou superior a 17 valores na 1ª fase do curso; os que tiveram a média igual ou superior a 14 valores que estejam a participar na experimentação da 3ª fase no âmbito do Plano Curricular da Educação Básica de Adultos; e os candidatos habilitados com o Curso Complementar dos Liceus ou equivalente.

4. Podem inscrever-se na 2ª fase do Curso:

- a) Os animadores com a 1ª fase do Curso de Formação em Exercício com a classificação igual ou superior a 14 valores que estejam habilitados com o 9º ano de escolaridade (ex-3º ano do Curso Geral dos Liceus);
- b) Os candidatos que tiverem o Curso Complementar dos Liceus ou equivalente e experiência comprovada no domínio da alfabetização e educação de adultos.

Artigo 10º

(Excepções)

1. Nos concelhos onde haja comprovada falta de animadores com o 3º ano do Curso Geral dos Liceus para a frequência da 2ª fase do Curso, poderão ser admitidos candidatos sem completar esse grau académico, desde

de que a média entre a classificação obtida na 1ª fase do Curso e o teste de selecção seja igual ou superior a 10 valores.

2. Aos animadores que frequentarem a 2ª fase do Curso nessas condições só poderá ser conferido diploma do Curso se concluírem o 3º ano do Curso Geral dos Liceus.

3. Os animadores que frequentarem a 2ª fase do Curso sem o 3º ano do Curso Geral dos Liceus deverão constar de uma lista elaborada pela Direcção-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos e homologada pelo Ministro da Educação Ciência e Cultura.

Artigo 11º

(Propinas)

1. Os animadores admitidos à frequência da 2ª fase do Curso de Formação em Exercício ficam sujeitos ao pagamento das propinas e taxas seguintes:

Propinas de inscrição.....	1.500\$00
Propinas de frequência semestral...	1.000\$00
Certificado do Curso	1.500\$00

2. As propinas e taxas serão pagas em numerário, de uma só vez, sem qualquer isenção.

3. O animador que não pague a propina será excluído da frequência, a partir do 30º dia a contar do último dia de prazo.

4. As receitas de propinas e taxas cobradas no âmbito deste Curso revertem-se a favor do Instituto Pedagógico e devem ser utilizados na aquisição de materiais didáctico-pedagógicos, para o referido curso.

Artigo 12º

(Avaliação)

1. A avaliação dos conhecimentos é determinada a partir das informações recolhidas ao longo do Curso, e é obtida através dos resultados da avaliação contínua, de testes parciais, de trabalhos individuais e de grupo e do desempenho profissional.

2. A avaliação global do Curso será feita através de informações recolhidas durante as sessões de formação, no fim de cada módulo e durante o desempenho profissional do animador.

3. A classificação final dos animadores da 2ª fase da formação em exercício traduz-se numa escala gradativa de 0 a 20 valores, a qual será determinada por média aritmética das classificações obtidas em cada um dos módulos integrantes do curso.

4. Informações mais detalhadas sobre o processo de Avaliação dos formandos serão fixados por um despacho do Ministro da Educação Ciência e Cultura.

Artigo 13º

(Aproveitamento)

1. Consideram-se aprovados e como tendo concluído o Curso, os animadores que obtiverem a classificação mínima de 10 valores em cada um dos módulos e a classificação final mínima de 10 valores.

2. Consideram-se como não tendo aproveitamento e, conseqüentemente, sem possibilidades para o ingresso no módulo seguinte, os animadores que obtiverem a classificação final inferior a 10 valores no primeiro ou no segundo módulo.

3. Para efeito do disposto em 1 e 2 serão atribuídos os seguintes coeficientes para cada um dos Módulo que integram o Curso :

- a) Módulo 1: Coeficiente 4
- b) Módulo 2: Coeficiente 5
- c) Módulo 3: Coeficiente 1

4. A classificação final do Curso será expressa em termos quantitativos e qualitativos.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, adotar-se-á a seguinte tabela de correspondência :

- a) Satisfaz Muito de 17 a 20 valores
- b) Satisfaz Bem de 14 a 16 valores
- c) Satisfaz de 10 a 13 valores
- d) Não Satisfaz de 0 a 9 valores

Artigo 14º

(Certificação)

Aos formandos que concluírem com aproveitamento a 2ª fase do Curso de Formação em Exercício dos Animadores de Adultos será passado, pela Direcção Geral da Alfabetização e Educação de Adultos, o competente certificado, no qual deverá ser especificada a classificação obtida.

Artigo 15º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor, retroagindo os seus efeitos a partir de 15 de Abril de 1997.

Ministério da Educação Ciência e Cultura, 23 de Dezembro de 1997. — O Ministro, *José Luís Livramento Monteiro*.

—o—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

—
O Ministro

Portaria nº 92/97

de 31 de Dezembro

Ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 49º do Decreto nº 87/89 de 24 de Novembro que regula as actividades dos empreiteiros de obras públicas e de obras particulares;

Sob proposta da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo 1º

1. São fixadas as taxas pela emissão de alvarás expressas em percentagem do valor máximo das obras a que correspondem as classes das autorizações, ou do limite inferior do valor das autorizações de classe 7ª, cujo cálculo é feito mediante a aplicação da fórmula:

$$T = \frac{KC}{100}$$

em que T = Taxa; K = Coeficiente e C = Valor da Classe (Máximo ou limite inferior da 7ª classe).

2. Os Coeficientes K são os constantes dos Quadros I e II que se juntamente anexo à presente portaria.

Artigo 2º

1. As taxas devidas pela substituição d alvará, por reclassificação de autorização ou por inscrição de nova autorização são as constantes do artigo 1º.

2. A taxa devida por cada autorização mantida e reescrita no alvará referido no número anterior é igual a um décimo da que lhe corresponde em aplicação do artigo 1º, com um mínimo de 1.000\$0, por autorização.

Artigo 3º

As taxas devidas pela substituição de alvará, por revalidação anual, são de um quinto das fixadas em aplicação do artigo 1º, com um mínimo de 1.500\$00, por autorização.

Artigo 4º

As taxas devidas pela substituição de alvará, por modificação de designação social, alteração da localização do, artigo 1º, com um mínimo de 5000\$00, por autorização.

Artigo 5º

As taxas devidas pela passagem de segunda via, ou mais, de alvará, são as constantes do artigo 1º.

Artigo 6º

1. As taxas relativas ao artigo 1º e nº. 1 do artigo 2º, são pagas no prazo estipulado, sem prejuízo do direito a recurso.

2. A substituição de alará em resultado de um recurso atendido, é feito mediante o pagamento do diferencial de taxas em aplicação do artigo 1º.

Artigo 7º

É revogada a portaria nº. 55/90, de 22 de Dezembro.

Artigo 8º

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Praia, 21 de Novembro de 1997.

Ministério das Infraestruturas e Transportes, 21 de Novembro de 1997. — O Ministro, *Armindo Ferreira*.

ANEXO
À Portaria nº 92/97
de 31 de Dezembro
QUADRO I

EMPREITEIRO DE OBRAS PÚBLICAS								
- Emissão de Alvarás -								
Categoria	Sub-Categoria	Valores de K						
		Classes						
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
1ª	1ª	-	-	-	-	0,012	0,012	0,014
	2ª	0,020	0,018	0,016	0,014	0,011	0,011	0,013
	3ª	0,020	0,018	0,016	0,014	0,011	0,011	0,013
	4ª	0,020	0,018	0,016	0,014	0,011	0,011	0,013
	5ª	0,020	0,018	0,016	0,014	0,011	0,011	0,013
	6ª	0,020	0,018	0,016	0,014	0,011	0,011	0,013
	7ª	0,020	0,018	0,016	0,014	0,011	0,011	0,013
	8ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,011	0,011	0,013
	9ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,011	0,011	0,013
	10ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,011	0,011	0,013
	11ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,011	0,011	0,013
	12ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,011	0,011	0,013
	13ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,011	0,011	0,013
2ª	1ª	-	-	-	-	0,013	0,013	0,015
	2ª	0,021	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	3ª	0,021	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	4ª	0,021	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	5ª	0,021	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	6ª	0,019	0,017	0,015	0,013	0,012	0,012	0,014
	7ª	0,019	0,017	0,015	0,013	0,012	0,012	0,014
	8ª	0,019	0,017	0,015	0,013	0,012	0,012	0,014
3ª	1ª	-	-	-	-	0,013	0,013	0,015
	2ª	0,021	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	3ª	0,021	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	4ª	0,021	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	5ª	0,019	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	6ª	0,019	0,019	0,017	0,015	0,012	0,012	0,014
	7ª	0,019	0,017	0,015	0,013	0,012	0,012	0,014
4ª	1ª	-	-	-	-	0,014	0,014	0,016
	2ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015
	3ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015
	4ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015
	5ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015
	6ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015
	7ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015
	8ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015
	9ª	0,022	0,020	0,018	0,016	0,013	0,013	0,015

QUADRO II

EMPREITEIRO DE OBRAS PARTICULARES								
- Emissão de Alvarás -								
Categoria	Sub-Categoria	Valores de K						
		Classes						
		1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª
DE OBRAS PARTICULARES	1ª	-	-	-	-	0,011	0,011	0,013
	2ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,012
	3ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,012
	4ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,012
	5ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,012
	6ª	0,018	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,012
	7ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	8ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	9ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	10ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	11ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	12ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	13ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	14ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	15ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	16ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012
	17ª	0,016	0,014	0,012	0,010	0,010	0,010	0,012

O Ministro, *Armindo Ferreira, Júnior.*

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES E MINISTÉRIO
DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA**

Despacho conjunto

Convindo fixar a remuneração dos membros da Comissão Instaladora do Serviço Nacional de Cartografia e cadastro, criado pela Resolução nº 49/97 de 18.08.97,

os Ministros das Infraestruturas e Transportes e da Coordenação Económica, determinam o seguinte:

1. É fixado ao Presidente da Comissão Instaladora do SNCC uma retribuição mensal de 40.000\$00.

O presente despacho produz efeitos a 18 de Agosto do corrente ano.

Ministério das Infraestruturas e Transportes e Ministério da Coordenação Económica, 29 de Dezembro de 1997. — Os Ministros, *Armando Ferreira, Júnior* e *António Gualberto de Rosário*.